CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MATHEUS VINÍCIUS DINIZ DA SILVA

AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS DISPOSTAS NA LEI Nº 14.843/2024 E SEUS IMPACTOS DIANTE DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

PATOS
2026

MATHEUS VINÍCIUS DINIZ DA SILVA

AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS DISPOSTAS NA LEI Nº 14.843/2024 E SEUS IMPACTOS DIANTE DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho.

PATOS

2026

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Silva, Matheus Vinícius Diniz da.
S586a As Saídas Temporárias Dispostas na Lei Nº 14.843/2024 e seus Impactos Diante da Função Ressocializadora da Pena: análise dos reflexos da restrição do benefício na reintegração social do apenado. / Matheus Vinícius Diniz da Silva. – Patos – PB: UNIFIP, 2026.
71 fls.

Orientador (a): Profª. Meª. Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho.
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação, Bacharelado em Direito.

1. Lei de Execução Penal. 2. Sistema penitenciário. 3. Reintegração social. I. Título. II. Centro Universitário de Patos – UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340
Yasmim Caroline Andrade Nóbrega. CRB 15/1086

MATHEUS VINÍCIUS DINIZ DA SILVA

AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS DISPOSTAS NA LEI 14.843/2024 E SEUS IMPACTOS DIANTE DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho.

Aprovada em 08 de junho de 2026

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Ma. Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho.
Orientadora
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Esp. Paulo José de Assis Cunha.
Examinador
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Profa. Ma. Danielle Marinho Brasil.
Examinadora
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Scanned with CamScanner

À minha mãe, que com amor, força e dedicação esteve ao meu lado em todos os momentos, sendo meu maior apoio e inspiração para chegar até aqui. Dedico!

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela dádiva da vida e por me conceder força, sabedoria, coragem e discernimento para enfrentar e superar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho. Em todos os momentos de dificuldade, insegurança e cansaço, foi a Sua presença que me sustentou e me permitiu continuar firme nesta caminhada.

Aos meus familiares, em especial ao meu pai e à minha irmã, pelo amor, apoio incondicional, incentivo constante e compreensão durante toda essa trajetória acadêmica. Cada palavra de encorajamento, cada gesto de cuidado e cada demonstração de confiança foram essenciais para que eu pudesse seguir em frente e concluir mais essa etapa da minha vida.

À minha mãe, exemplo de força, fé, coragem e amor inabalável, que, por meio de suas renúncias silenciosas, de suas orações constantes, de seu suor, de suas mãos incansáveis e de seu coração generoso, foi responsável por moldar a pessoa que sou hoje. Sua dedicação, seus ensinamentos, seu cuidado e seus inúmeros sacrifícios foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Tudo o que conquistei carrega um pouco da sua luta, da sua determinação e do amor imensurável que sempre dedicou a mim.

Aos amigos que a graduação me proporcionou, em especial Ana Rosa, Antônio Neto, Lara Yasmin, Ludimila Campos, Kamyli Vitória e Rayssa Sousa, pela amizade sincera, pelo companheirismo, pelas conversas, pelos momentos compartilhados e pelo apoio mútuo ao longo dessa jornada. As dificuldades se tornaram mais leves e as conquistas mais especiais por terem sido vividas ao lado de pessoas tão importantes.

À minha orientadora, Prof.ª Ma. Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho, pela paciência, dedicação, competência e compromisso com a excelência acadêmica. Agradeço pelo incentivo constante, pelas orientações enriquecedoras, pelos ensinamentos transmitidos e pela confiança depositada em mim durante todo o processo de construção deste trabalho. Sua contribuição foi essencial não apenas para o desenvolvimento desta pesquisa, mas também para fortalecer minha visão crítica e despertar, desde o 3º período, minha admiração e paixão pelo Direito Penal.

Por fim, agradeço a todas as pessoas com quem convivi ao longo desses anos de graduação e que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha trajetória

acadêmica e pessoal. Cada experiência compartilhada, cada conselho, cada incentivo e cada aprendizado contribuíram de maneira significativa para minha formação humana, profissional e acadêmica, deixando marcas que levarei para toda a vida.

RESUMO

A pesquisa aborda as saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal e as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024, especialmente quanto aos seus impactos diante da função ressocializadora da pena. O objetivo da pesquisa é analisar em que medida a restrição desse instituto compromete o processo de reintegração social do apenado e a efetividade da finalidade ressocializadora da execução penal. Utiliza-se o método de abordagem dialético, por permitir a análise crítica das contradições existentes entre punição, segurança pública e ressocialização. Como método de procedimento, adota-se o comparativo, a fim de examinar as diferenças entre a disciplina anterior das saídas temporárias e as modificações introduzidas pela Lei nº 14.843/2024. A técnica de pesquisa é bibliográfica e documental, com análise de doutrinas, artigos científicos, legislação pertinente e documentos jurídicos relacionados ao tema. O trabalho apresenta, inicialmente, os aspectos norteadores da sanção penal, abordando a evolução histórica da pena, suas delimitações conceituais, espécies, funções e regimes prisionais. Em seguida, examina a Lei nº 14.843/2024, o contexto legislativo de sua criação, a disciplina anterior da saída temporária, as reformas normativas e as críticas doutrinárias à nova disciplina legal. Por fim, analisa o papel das saídas temporárias na ressocialização, destacando seus fundamentos, consequências, efeitos no comportamento do apenado e desafios atuais. Observa-se como resultado que a restrição quase absoluta das saídas temporárias enfraquece a função ressocializadora da pena, pois limita o contato gradual do condenado com a família, a comunidade e o meio externo. Conclui-se que a solução mais adequada não consiste na supressão do instituto, mas em seu aperfeiçoamento, mediante critérios rigorosos, fiscalização efetiva, monitoramento eletrônico, concessão progressiva por mérito e medidas complementares capazes de equilibrar segurança pública e reinserção social.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal; Sistema penitenciário; Reintegração social.

ABSTRACT

This research addresses temporary leaves provided for under the Brazilian Penal Execution Law and the changes introduced by Law No. 14,843/2024, especially regarding their impacts on the resocializing function of punishment. The objective of the research is to analyze the extent to which the restriction of this legal mechanism compromises the social reintegration process of the convicted person and the effectiveness of the resocializing purpose of penal execution. The dialectical method of approach is used, as it allows a critical analysis of the contradictions between punishment, public security, and resocialization. As a method of procedure, the comparative method is adopted in order to examine the differences between the previous regulation of temporary leaves and the changes introduced by Law No. 14,843/2024. The research technique is bibliographical and documentary, based on the analysis of legal doctrine, scientific articles, relevant legislation, and legal documents related to the topic. The study initially presents the guiding aspects of criminal punishment, addressing the historical evolution of punishment, its conceptual delimitations, types, functions, and prison regimes. It then examines Law No. 14,843/2024, the legislative context of its enactment, the previous regulation of temporary leave, the normative reforms, and the doctrinal criticisms directed at the new legal framework. Finally, it analyzes the role of temporary leaves in resocialization, highlighting their foundations, consequences, effects on the behavior of the convicted person, and current challenges. As a result, it is observed that the almost complete restriction of temporary leaves weakens the resocializing function of punishment, since it limits the convicted person’s gradual contact with family, the community, and the outside environment. It is concluded that the most appropriate solution does not lie in suppressing the institute, but in improving it through strict criteria, effective supervision, electronic monitoring, progressive granting based on merit, and complementary measures capable of balancing public security and social reintegration.

Keywords: Penal Execution Law; Prison System; Social Reintegration.

LISTA DE SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

CC – Código Civil.

CF – Constituição Federal.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

CSP – Comissão de Segurança Pública.

LEP – Lei de Execução Penal.

PL – Projeto de Lei.

PM – Polícia Militar.

PMDB-RJ – Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Rio de Janeiro.

RAESP – Redes de Atenção às Pessoas Egressas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 11

2 ASPECTOS NORTEADORES DA SANÇÃO PENAL..... 14

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA..... 14

2.2 DELIMITAÇÕES CONCEITUAIS..... 19

2.3 ESPÉCIES DE PENA..... 20

2.3.1 Funções..... 23

2.3.2 Regimes prisionais..... 27

3 A LEI Nº 14.843/2024 E A RESTRIÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS 30

3.1 CONTEXTO LEGISLATIVO E FUNDAMENTOS SOCIAIS DA LEI Nº 14.843/2024..... 30

3.2 A DISCIPLINA DA SAÍDA TEMPORÁRIA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: PANORAMA ANTERIOR E REFORMAS NORMATIVAS..... 32

3.3 FUNDAMENTOS JURÍDICO-PENAIS DA RESTRIÇÃO..... 37

3.3.1 Críticas doutrinárias à nova disciplina legal..... 38

4 O PAPEL DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS NA RESSOCIALIZAÇÃO..... 42

4.1 CONCEITOS E FUNDAMENTOS DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO..... 43

4.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA LIMITAÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS. 46

4.3 EFEITOS DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS NO COMPORTAMENTO DO APENADO..... 49

4.4 DESAFIOS DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS NA ATUALIDADE..... 54

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 59

REFERÊNCIAS..... 63

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo as saídas temporárias previstas no sistema de execução penal brasileiro, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024, que restringiu significativamente as hipóteses de concessão desse instituto. A pesquisa volta-se à análise dos impactos dessa mudança legislativa diante da função ressocializadora da pena, considerando que a execução penal não deve ser compreendida apenas como forma de punição, mas também como instrumento de reintegração gradual do condenado ao convívio social.

A pena, ao longo da história, deixou de ser vista apenas como mecanismo de vingança ou castigo e passou a assumir finalidades mais amplas dentro do Estado Democrático de Direito. Entre essas finalidades, destacam-se a retribuição pelo delito praticado, a prevenção de novos crimes e a ressocialização do apenado. Nesse contexto, a saída temporária se apresentou como mecanismo importante para a manutenção dos vínculos familiares e sociais do condenado em regime semiaberto, permitindo que o retorno à sociedade ocorresse de forma progressiva e controlada.

Com a promulgação da Lei nº 14.843/2024, houve relevante modificação na disciplina das saídas temporárias. A nova legislação retirou hipóteses anteriormente previstas na Lei de Execução Penal, como a saída para visita à família e a participação em atividades que contribuíssem para o retorno ao convívio social, mantendo, de forma mais restrita, a possibilidade de saída para fins educacionais. Essa alteração gerou debates jurídicos e sociais, sobretudo porque atingiu diretamente um instituto relacionado ao regime semiaberto e à reinserção gradual do apenado na sociedade.

Diante disso, o objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar os impactos da Lei nº 14.843/2024, que restringiu as saídas temporárias de apenados, à luz da função ressocializadora da pena, verificando em que medida a redução desse benefício compromete o processo de reintegração social do indivíduo privado de liberdade. Para alcançar essa finalidade, foram estabelecidos como objetivos específicos: examinar o histórico normativo e a finalidade das saídas temporárias no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na função ressocializadora da pena; investigar as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024, identificando seus fundamentos legislativos e as críticas doutrinárias relacionadas à restrição do instituto; e avaliar as consequências da limitação das saídas temporárias para a reintegração

social do apenado e para a efetividade da função ressocializadora da pena no sistema prisional brasileiro.

A problemática que orienta esta pesquisa parte da seguinte indagação: em que medida a restrição das saídas temporárias, promovida pela Lei nº 14.843/2024, compromete o processo de reintegração social do apenado e a efetividade da função ressocializadora da pena no sistema prisional brasileiro? Tal questionamento surge da constatação de que, no Brasil, a pena de prisão perpétua não é admitida, de modo que o condenado, em regra, retornará ao convívio social após o cumprimento de sua pena. Assim, torna-se necessário refletir se a supressão de mecanismos de aproximação gradual com a sociedade contribui para a segurança pública ou se fragiliza o processo de ressocialização.

A hipótese central levantada é a de que a restrição das saídas temporárias pode comprometer a função ressocializadora da pena, uma vez que reduz as oportunidades de contato do apenado com sua família, com a comunidade e com experiências externas ao cárcere. Como possível solução, considera-se a revogação da Lei nº 14.843/2024, a fim de possibilitar que as saídas temporárias voltem a ser concedidas a um rol mais amplo de apenados, especialmente para visitas familiares e participação em atividades que favoreçam o retorno ao convívio social.

Além disso, parte-se da hipótese de que, caso ocorra a revogação da referida lei, o instituto das saídas temporárias poderia ser aperfeiçoado por meio de mecanismos mais modernos de controle e fiscalização. Entre essas medidas, destacam-se o uso obrigatório de tornozeleira eletrônica, o acompanhamento em tempo real, a fixação de condições mais rígidas para o deslocamento do apenado, a avaliação individualizada de seu comportamento, a concessão progressiva por mérito e, de forma complementar, a criação de programas de visitas familiares virtuais.

A justificativa desta pesquisa está relacionada à relevância jurídica e social do tema. No campo jurídico, o estudo contribui para a análise crítica das alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024, especialmente quanto aos seus reflexos na execução penal e na função ressocializadora da pena. No aspecto social, justifica-se pela necessidade de compreender os efeitos da restrição das saídas temporárias sobre a reintegração do apenado e sobre a segurança pública, sem afastar a análise dos instrumentos que buscam preparar o condenado para o retorno ao convívio social.

Quanto à metodologia, adotou-se o método de abordagem dialético, por permitir uma análise crítica das contradições existentes entre punição e

ressocialização, especialmente diante das mudanças legislativas relacionadas às saídas temporárias. Como método de procedimento, utilizou-se o comparativo, a fim de examinar as diferenças entre a disciplina anterior prevista na Lei de Execução Penal e as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024. A pesquisa também se desenvolveu por meio de técnica bibliográfica e documental, com análise de doutrinas, artigos científicos, legislação pertinente e documentos jurídicos relacionados ao tema.

A estrutura do trabalho foi organizada em três seções. A primeira seção aborda os aspectos norteadores da sanção penal, tratando da evolução histórica da pena, de suas delimitações conceituais, das espécies de pena, de suas funções e dos regimes prisionais. A segunda seção analisa a Lei nº 14.843/2024 e a restrição das saídas temporárias, examinando o contexto legislativo e social da nova lei, a disciplina anterior do instituto, as alterações normativas promovidas e as críticas doutrinárias formuladas contra a nova disciplina legal. A terceira seção discute o papel das saídas temporárias na ressocialização, abordando seus fundamentos, suas consequências, seus efeitos no comportamento do apenado e os desafios atuais relacionados ao instituto.

Por fim, o objeto final desta pesquisa consiste em verificar se a restrição promovida pela Lei nº 14.843/2024 se mostrou adequada à finalidade ressocializadora da pena ou se enfraqueceu o processo de reintegração social do apenado. Busca-se demonstrar que a solução para os problemas relacionados às saídas temporárias não deve estar em sua supressão, mas em seu aperfeiçoamento, por meio de instrumentos de controle, fiscalização e acompanhamento capazes de equilibrar segurança pública e reinserção social.

2 ASPECTOS NORTEADORES DA SANÇÃO PENAL

Nesta seção, será abordada a evolução histórica da pena, desde suas manifestações mais primitivas, marcadas pela vingança privada, pela retaliação e pela ausência de regulamentação formal, até sua gradual transformação em instrumento jurídico estatal. Para isso, serão analisados momentos relevantes da história, como o Código de Hamurabi, as práticas punitivas na Grécia e em Roma, a influência da Igreja Católica no período medieval e a transição promovida pela Idade Moderna, especialmente a partir da Revolução Francesa e dos ideais iluministas. Com isso, busca-se demonstrar que a pena nem sempre teve a finalidade de ressocializar, mas, durante longo período histórico, esteve ligada à vingança, ao castigo corporal, ao controle moral e à preservação da ordem social vigente.

Também será apresentada a delimitação conceitual da pena no direito penal contemporâneo, destacando sua compreensão como resposta estatal proporcional à prática de uma conduta criminosa. Nesse ponto, será demonstrado que a pena deixou de ser vista apenas como retribuição pelo mal causado e passou a assumir funções mais amplas, relacionadas à prevenção de novos delitos e à reintegração social do condenado. A análise das funções retributiva, preventiva e ressocializadora permitirá compreender que a execução penal não deve se limitar ao encarceramento, mas deve buscar meios concretos para possibilitar que o apenado retorne ao convívio social de forma responsável.

Por fim, a seção tratará das espécies de pena e dos regimes prisionais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para as penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa, bem como para os regimes fechado, semiaberto e aberto. Essa abordagem é necessária porque o presente estudo também envolve a análise das saídas temporárias, instituto diretamente relacionado ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Assim, antes de examinar a saída temporária propriamente dita, torna-se indispensável compreender como a pena se desenvolveu historicamente, quais são suas funções, quais espécies podem ser aplicadas e de que modo os regimes prisionais influenciam a reinserção gradual do condenado na sociedade.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No início da humanidade, a pretensão punitiva baseava-se em normas informais, costumes e tradições que regulavam as relações entre os membros de um grupo. A ideia de justiça estava diretamente ligada à sobrevivência da coletividade, e qualquer conduta que colocasse em risco essa harmonia — como o roubo, as agressões ou as traições — era punida por meio da justiça privada, isto é, aquela exercida com as próprias mãos. Beccaria (1997) afirma que, se fosse possível consultar o coração humano, encontrar-se-iam os preceitos essenciais do direito de punir, pois até mesmo os primeiros homens, em estado selvagem, detinham essa característica, ainda que exteriorizada como uma vingança individual contra aquele que lhes havia causado algum mal.

Nesse período, as punições não eram regulamentadas por códigos formais, mas fundamentadas em retaliação e vingança, como se observa no Código de Hamurabi. As prisões, presentes principalmente nas civilizações grega e romana, eram destinadas a devedores e escravos rebeldes, e os locais de aprisionamento apresentavam condições insalubres, marcadas pela tortura e pelo sofrimento físico, sem qualquer intenção de promover a reintegração social. A pena, portanto, assumia um caráter essencialmente coercitivo, funcionando mais como instrumento de controle social do que como medida de reabilitação (Gomes, 2023, p.4).

O primeiro código de caráter histórico registrado é o Código de Hamurabi. A expressão *talionis*, proveniente do latim, significa retaliação, o que reflete o objetivo central desta Lei: instituir uma equivalência proporcional entre o crime cometido e a pena imposta, conforme ilustrado pela conhecida máxima "olho por olho, dente por dente" – a Lei de Talião. Composto por 282 artigos, o Código de Hamurabi, conforme a interpretação do governante da Babilônia que o instituiu, estabelecia punições para os crimes mais comuns, abrangendo desde questões processuais até aspectos das relações familiares (Chiaverini, 2009).

Já na Grécia Antiga, Platão foi o filósofo que explicou com maior clareza a lógica do sistema prisional de sua época. Segundo Chiaverini (2009), existiam três tipos de prisão: a primeira, destinada à prevenção de crimes, mantinha os indivíduos presos; a segunda, voltada para criminosos considerados recuperáveis, tinha a finalidade de reabilitação; e a terceira, destinada ao isolamento total do criminoso, era perpétua. Essas prisões estavam localizadas, respectivamente, na praça pública, na casa de correção e em áreas desertas.

Por sua vez, em Roma, os delitos eram classificados em crimes públicos e privados. Os crimes públicos eram considerados mais graves e, portanto, eram reprimidos pelo Estado, enquanto os crimes privados, conhecidos também como crimes *majestatis* (infrações consideradas mais leves), eram punidos pelos próprios particulares. A prisão, no contexto romano, tinha uma aplicação voltada principalmente para devedores domésticos e escravos rebeldes (Chiaverini, 2009).

No contexto medieval a Igreja Católica passou a exercer grande influência sobre as práticas punitivas, e a pena de prisão foi concebida como um castigo moral e espiritual, com o propósito de salvar a alma do infrator. A criação da Santa Inquisição e o uso de penas severas, como as execuções públicas, intensificaram o controle social e reforçaram a autoridade eclesiástica. Assim, sintetiza Gaya (2023), acerca da era medieval:

> A Igreja teve grande importância na mudança dos moldes de encarceramento na sociedade. O Direito Canônico era disseminado pelos ditos líderes espirituais e, de acordo com o entendimento dessa corrente, o cárcere era um instrumento espiritual do castigo, entendendo que, por meio do sofrimento, era possível que o indivíduo alcançasse o perdão de Deus.

A concepção de isolamento, inspirada nas práticas monásticas, conferia, teoricamente, uma conotação positiva às prisões, uma vez que se pressupunha que elas gerariam arrependimento e corrigiriam o criminoso, além de promoverem o desenvolvimento pessoal do indivíduo, contribuindo para sua reabilitação e evitando a reincidência em práticas ilícitas. Contudo, o poder responsável por definir o que constituía a conduta criminosa e, consequentemente, as punições, era o da Igreja, o que tornava tais castigos essencialmente de natureza moral.

O direito de punir, portanto, era visto como uma autorização divina concedida à Igreja, com o propósito de salvar a alma do indivíduo da condenação eterna. Esse processo representava uma oportunidade de arrependimento, e, dada a forte influência da fé e da religiosidade sobre as instituições prisionais, os próprios conceitos de crime e pecado se tornavam indistinguíveis. Nesse contexto, o criminoso também era considerado pecador e deveria cumprir a pena como forma de reintegração à sociedade e salvação de sua alma (Marques, 2008).

Dessa forma, pode-se concluir que a finalidade da prisão durante o período medieval, especialmente no intervalo em que a Igreja Católica exerceu seu domínio, consistia em preservar as estruturas sociais tal como estavam, impedindo movimentos

revolucionários, suprimindo ideais progressistas e perseguindo aqueles que discordavam da ordem estabelecida.

A transição para o sistema penal moderno ocorreu de forma gradual, especialmente com as transformações sociais e políticas da Idade Moderna. A Revolução Francesa, em 1789, desempenhou um papel central nesse processo, sinalizando o início de uma nova era que reformulou as estruturas de poder e as concepções sobre punição. Esse período foi marcado por mudanças fundamentais na abordagem do crime e da pena, refletindo a ascensão do capitalismo e a valorização da razão, que influenciaram diretamente o desenvolvimento do sistema prisional e das políticas de punição. (Gaya, 2023 p. 8)

A Revolução Francesa de 1789 marca o início da Modernidade, simbolizando a transição das estruturas feudais para o Estado Moderno, baseado no poder político centralizado e na lógica do capitalismo. Esse novo modelo econômico introduziu a burguesia como classe dominante, detentora dos meios de produção, e afastou a nobreza e o clero de seu poder social e econômico. O capitalismo transformou os valores sociais, alterando a percepção da posição do homem na sociedade, que, anteriormente, estava subordinado à autoridade divina, como era o caso durante o regime medieval. Com o Renascimento, a razão substituiu a ideia de uma ordem divina superior, colocando o ser humano no centro das atenções, o que também impactou as concepções sobre punição e castigo (Chiaverini, 2009; Theodoro, 2004).

Esse novo pensamento trouxe uma abordagem mais racional para a punição, conforme refletido pelas ideias de Maquiavel, que via as penas como instrumentos de intimidação para garantir a manutenção da monarquia absoluta. Para ele, o medo da punição seria um mecanismo para controlar o comportamento social. Em contraste, Thomas More apresentou uma concepção mais humanista das penas, defendendo a reabilitação e a compreensão das motivações por trás dos crimes, e condenando a pena de morte por considerar que ela não trazia benefícios à sociedade. More também sugeriu a recompensa como um meio de incentivar virtude, sublinhando a importância da reeducação em vez da punição punitiva (Chiaverini, 2009; Marques, 2008).

Com o advento do capitalismo e as transformações sociais que o acompanharam, a importância do trabalho como meio de ascensão social se consolidou, especialmente após a Reforma Protestante, que levou à divisão da Igreja Católica. Líderes como Martinho Lutero e João Calvino criticaram os dogmas católicos e influenciaram a ideia de que o trabalho deveria ser visto como uma virtude, essencial

para o progresso social. Isso gerou uma marginalização dos que não seguiam uma profissão, considerados como um obstáculo ao desenvolvimento da nação, refletindo a lógica mercadológica e a necessidade de produtividade no contexto capitalista (Quintaneiro, 2011).

Apesar das grandes transformações sociais que ocorrerem de forma gradual e imperceptível para aqueles que viviam nelas, a Revolução Francesa foi um marco significativo, superando o sistema penal feudal e dando origem à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. No entanto, a transição do feudalismo para o capitalismo não ocorreu de maneira abrupta, sendo o Estado absolutista uma fase de transição, na qual os privilégios da nobreza ainda eram preservados, embora a burguesia ganhasse importância política e econômica, preparando o terreno para o Estado liberal burguês. Chiaverini, 2009, acerca desse período explana:

> Independentemente desta ou daquela perspectiva, importa notar que o Estado absolutista foi um Estado de transição entre o feudalismo e o Estado liberal burguês, tendo preservado durante esse período a maioria dos privilégios da nobreza, apesar das radicais transformações na estrutura da sociedade. Ao mesmo tempo, durante esse período a projeção econômica da burguesia transformou-a em necessária ao monarca, de modo que sua participação política estava consolidada ainda que ela precisasse suportar os privilégios parasitários da nobreza.

A construção do conceito de prisão teve início durante o Estado absolutista, período no qual as cidades, impulsionadas pelo aumento populacional e a busca por trabalho, se tornaram locais propensos ao aumento de crimes, principalmente contra o patrimônio. Não sem razão Rusche (2004) atesta que isso gerou uma mudança na forma como a sociedade lidava com a criminalidade, com um foco maior na repressão dos pobres, que, em função das condições de miséria, recorriam ao crime como uma alternativa para sobreviver. Ao contrário da Idade Média, onde o crime estava ligado ao pecado, o crime moderno passou a ser visto como uma ameaça ao sistema capitalista, sendo os criminosos cada vez mais controlados pelo Estado.

Durante o período absolutista, as punições ainda eram centradas em castigos corporais e humilhantes, como as execuções públicas, com o objetivo de exemplificar para a população o que aconteceria com aqueles que ousassem transgredir as normas sociais. Embora o capitalismo já estivesse moldando a sociedade, muitos aspectos da cultura feudal ainda estavam presentes, como as punições primitivas, que, agora, eram administradas pelo Estado. Isso refletia uma continuidade das

práticas punitivas do passado, mas com a estrutura do poder e da administração estatal, em vez de uma autoridade religiosa ou feudal (Foucault, 2001).

Esse processo de transformação foi gradual, e o impacto dessas mudanças só foi totalmente sentido no longo prazo, com o fortalecimento da burguesia e a consolidação do capitalismo. O Estado absolutista e as políticas de punição ainda refletiam a estrutura feudal, mas já indicavam o caminho para as novas formas de controle social e repressão, em uma sociedade que se organizava cada vez mais em torno das lógicas do mercado e da produção. O modelo penal que emergiu a partir dessa estrutura visava controlar as classes mais marginalizadas, preparando o terreno para o sistema penal moderno.

2.2 DELIMITAÇÕES CONCEITUAIS

A Revolução Francesa e os ideais iluministas representaram um marco crucial para a evolução do sistema penal moderno. Durante os séculos XVIII e XIX, pensadores e ativistas começaram a questionar o caráter punitivo e desumano das sanções da época. A partir dessa transição, surgiu a ideia de que a justiça criminal deveria ter como foco a punição e não a vingança. Michel Foucault (2014, p.74), um dos grandes estudiosos dessa fase, afirmou que era necessário que a “justiça criminal puna em vez de se vingar”, o que refletiu uma mudança de paradigma nas práticas penais da época. A prisão, que antes era vista como um castigo brutal e direto, passou a integrar uma perspectiva mais ampla dentro da sociedade moderna, como um mecanismo de controle social e restabelecimento da ordem pública.

O atual conceito de pena, de acordo com Zanoni (2022, p. 15), é entendido como:

> A pena é a resposta estatal necessária e proporcional à conduta causadora de danos a outrem, de forma a restabelecer a convivência social pacífica e proporcionar ao autor da conduta qualificada como delituosa oportunidade de não mais delinquir. A pena deve ser aplicada somente quando estritamente necessária para restabelecer a ordem social e quando necessária deve ser proporcional à gravidade da conduta, sempre visando fomentar uma vida sem crimes, ou, ao menos, não impedir a busca desejada da ressocialização.

Isso implica que a pena não deve ser vista apenas como uma retribuição ao crime cometido, mas como uma medida destinada a restaurar a ordem social de forma equilibrada, respeitando os direitos do condenado e buscando sua reintegração. Portanto, a pena contemporânea está intimamente ligada ao restabelecimento da

convivência pacífica, visando ao mesmo tempo a prevenção de novos crimes e a ressocialização do infrator.

Após a Revolução Francesa e a difusão dos ideais iluministas, que promoviam a razão, os direitos humanos e a justiça, houve uma reformulação no entendimento da pena. De acordo com Gilda Andrade (2025), no contexto brasileiro a influência do modelo penal europeu, especialmente do Código Napoleônico, levou a uma reinterpretação das formas de punição. Durante o período imperial e até mesmo na República, o sistema penal foi marcado por punições severas, mas também pela gradual adoção de modelos mais humanizados, com o foco na ressocialização do infrator, apesar das dificuldades estruturais e políticas.

Conforme Zanoni (2022, p. 15) afirma:

> A pena deve ser aplicada somente quando estritamente necessária para restabelecer a ordem social e quando necessária deve ser proporcional à gravidade da conduta, sempre visando fomentar uma vida sem crimes, ou, ao menos, não impedir a busca desejada da ressocialização.

Em síntese, a evolução histórica da pena demonstra sua transformação de uma mera resposta punitiva para um mecanismo multifacetado, inserido no contexto social e jurídico contemporâneo. Hoje, ela não é apenas uma sanção, mas também uma ferramenta essencial para o controle social, preservação da ordem pública e a reintegração do infrator. A pena, portanto, se configura como um elemento fundamental para a manutenção da estabilidade social, embora, em muitos casos, sua aplicação e eficácia continuem a ser alvo de críticas e questionamentos. A dificuldade em efetivar políticas públicas de ressocialização e a superlotação dos presídios indicam que, apesar das melhorias, o sistema penal brasileiro ainda enfrenta grandes desafios.

Dessa forma, o conceito atual de pena reflete tanto os avanços teóricos quanto as limitações práticas do sistema penal. Embora a pena moderna busque ser uma ferramenta para a reintegração social e a prevenção do crime, a realidade do sistema carcerário ainda é marcada por desafios que dificultam a implementação plena de suas funções. É fundamental que, para que a pena atenda suas finalidades sociais, o Estado invista em políticas públicas de reabilitação e reintegração, oferecendo ao condenado oportunidades de educação e capacitação que o preparem para sua reintegração ao mercado de trabalho e à convivência social.

2.3 ESPÉCIES DE PENA

As penas podem ser classificadas de diversas formas, levando em consideração diferentes critérios. Uma delas é a análise do bem jurídico do condenado atingido pela reação estatal, ou seja, a pena pode ser vista em relação ao bem jurídico protegido. Além disso, há a classificação segundo o critério constitucional, que observa os parâmetros definidos pela Constituição, e também pelo critério adotado pelo Código Penal, que especifica as modalidades e formas de aplicação das penas no ordenamento jurídico.

No Brasil, as penas são divididas principalmente em três espécies: privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa. As penas privativas de liberdade, como a reclusão, a detenção e a prisão simples, têm como objetivo retirar a liberdade do condenado, sendo aplicadas conforme a gravidade do crime. As penas restritivas de direitos, também chamadas de penas alternativas, são voltadas para a restrição de certos direitos do condenado, mas sem o encarceramento, podendo incluir a prestação de serviços à comunidade ou a limitação de fim de semana. Por fim, as penas de multa impõem ao condenado a obrigação de pagar determinado valor, sendo uma forma de sanção pecuniária pela infração cometida.

As penas privativas de liberdade são aquelas em que o condenado tem sua liberdade de locomoção restringida, sendo aplicadas conforme a gravidade do crime cometido. A reclusão é a pena mais severa, destinada a crimes mais graves, como homicídios, e é cumprida em regime fechado, podendo ser flexibilizada para o regime semiaberto ou aberto, conforme o comportamento do condenado. A detenção, por sua vez, é uma pena menos grave, aplicada a crimes de menor potencial ofensivo, como lesões corporais leves, sendo cumprida em regime semiaberto ou aberto. Já a prisão simples, a pena de menor gravidade, é aplicada a infrações de menor relevância, como contravenções penais, e deve ser cumprida, geralmente, em regime aberto. Segundo o doutrinador Kleber Masson (2026), essas distinções refletem a intensidade da sanção imposta, com cada tipo de pena sendo adequado à natureza do crime e ao regime de cumprimento correspondente.

Atualmente, discute-se a falência da pena de prisão, atribuída a diversos fatores, especialmente ao seu caráter criminógeno. A privação da liberdade, em vez de combater a criminalidade, frequentemente acaba por estimulá-la. Ao invés de

trazer benefícios ao condenado, essa pena muitas vezes favorece o surgimento de vícios e a degradação moral. De acordo com o Supremo Tribunal Federal:

> As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas sequelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero.

As penas restritivas de direitos são aquelas que impõem ao condenado a restrição de certos direitos, mas sem a privação de sua liberdade. Elas têm como objetivo a reabilitação do infrator, buscando sua reintegração à sociedade de maneira menos gravosa do que a pena privativa de liberdade. De acordo com o artigo 43 do Código Penal, as penas restritivas de direitos incluem várias espécies, como a prestação pecuniária, que consiste no pagamento de certa quantia em dinheiro, e a perda de bens e valores, que determina a perda de objetos ou valores relacionados ao crime. Outras espécies incluem a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, que busca promover a responsabilidade social do condenado, a interdição temporária de direitos, que suspende o exercício de certos direitos, como o direito de dirigir ou de exercer uma profissão, e a limitação de fim de semana, que impõe ao condenado a obrigação de cumprir restrições durante os finais de semana, como uma forma de sanção menos severa.

A pena de multa é uma sanção pecuniária imposta ao condenado, consistindo no pagamento de uma quantia determinada pelo juiz, como forma de punição pela infração cometida. Essa pena tem como objetivo a reparação social do dano causado pela conduta criminosa, funcionando como uma alternativa ou complementação à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. A multa pode ser aplicada isoladamente, em crimes de menor gravidade, ou cumulativamente com outras penas, dependendo da natureza e da gravidade do delito. O valor da multa é fixado com base nas condições econômicas do condenado, buscando equilibrar a sanção de forma a não comprometer sua subsistência, mas sem deixar de cumprir sua função punitiva. Além disso, o não pagamento da multa pode acarretar a conversão da pena em prisão,

conforme a legislação vigente, o que reforça sua natureza coercitiva e reparadora. (Kleber Masson, 2026, p. 624)

2.3.1 Funções

A prisão que antes era mero espaço de punição, tornou-se obsoleta à medida que a sociedade se desenvolveu e novas concepções sobre o papel da pena emergiram. A punição corporal, amplamente utilizada como forma de castigo e intimidação, foi gradualmente abolida, dando lugar a um modelo de cumprimento de pena que busca atender a objetivos sociais e humanos. Com isso, a prisão passou a ser compreendida não apenas como um local de repressão, mas como um ambiente voltado à recuperação e reintegração do indivíduo. De acordo com Julião (2009, p. 73),

> [...] o conceito de ressocialização, em linhas gerais, da forma como vem sendo compreendido e empregado dentro do sistema penitenciário moderno se calca sobre o sentido de capacitar o interno a retornar à sociedade disposto a cumprir normas sociais (tratamento ressocializador mínimo), garantindo, por essa via, a sua cidadania (tratamento ressocializador máximo).

Diante dessa evolução histórica e conceitual da pena, torna-se necessário compreender as diferentes funções que ela passou a exercer no contexto jurídico contemporâneo. A aplicação da pena, portanto, não se limita mais à simples repressão do crime, mas busca cumprir finalidades distintas e complementares, refletindo a própria complexidade do sistema penal moderno. Nesse sentido, é possível identificar três funções essenciais da pena: a retributiva, que representa a compensação pelo mal causado; a preventiva, que visa desestimular a prática de novos delitos; e a ressocializadora, que busca reintegrar o infrator à sociedade. A análise dessas três dimensões é fundamental para compreender o papel da pena no Estado Democrático de Direito e avaliar se, de fato, ela tem cumprido sua função social.

Em primeiro plano, a função retributiva da pena é um dos aspectos mais tradicionais do direito penal, sendo fundamentada na ideia de que o infrator deve sofrer uma sanção proporcional ao mal que causou. A punição, nesse contexto, não se configura apenas como um castigo, mas como uma forma de restabelecer a ordem jurídica violada. Essa função visa reafirmar os valores morais e sociais que a infração comprometeu, tornando a pena uma resposta institucionalizada à transgressão, com a intenção de restaurar o equilíbrio social (Bix, 2020).

A função retributiva da pena possui raízes históricas que remontam à vingança e à punição corporal. No entanto, no Estado Democrático de Direito, ela evolui para uma forma mais racional e humanizada, orientada pela dignidade da pessoa humana e pela legalidade estrita. A justiça penal contemporânea busca respeitar os direitos fundamentais do condenado, ao mesmo tempo em que garante uma resposta proporcional ao crime cometido. A retribuição, portanto, não deve ser entendida como uma mera vingança, mas como uma necessidade de restaurar a ordem e os valores sociais violados (Bix, 2020).

Já a função preventiva da pena visa, em primeiro lugar, evitar a prática de novos crimes, tanto pelo próprio condenado quanto pela sociedade em geral. Sob o aspecto geral, a prevenção tem o objetivo de desestimular a criminalidade, mostrando que a violação da lei acarreta consequências concretas e inevitáveis. (Vanderlei Cruz, 2024) A pena, assim, serve não só como uma resposta ao crime, mas também como um alerta para a sociedade, reforçando a ideia de que transgressões à ordem social não serão toleradas e que a justiça será aplicada de maneira eficaz.

Acerca da função retributiva e preventiva Mir Puig (2013, p. 41), sintetiza o seguinte:

> Os retribucionistas creem que a pena serve à realização da justiça e que se legitima suficientemente com a exigência de pagar o mal com outro mal. Os prevencionistas estimam, noutro prisma, que o castigo da pena se impõe para evitar a delinquência na medida do possível e que somente está justificado o castigo quando se resulta necessário combater o delito. Retribuição e prevenção supõem, pois, duas formas distintas de legitimação da pena.

Conforme o entendimento de Mir Puig, os retribucionistas acreditam que a pena deve servir para a realização da justiça, sendo legitimada pela necessidade de "pagar o mal com outro mal", ou seja, a punição é vista como uma resposta proporcional ao crime cometido. Por outro lado, os prevencionistas defendem que a pena deve ter a função de prevenir novos delitos, justificando-se somente quando for necessária para combater a delinquência. Essas duas abordagens, retributiva e preventiva, representam formas distintas de legitimação da pena, sendo que um sistema penal eficaz deve equilibrar ambas as funções, assegurando a justiça e ao mesmo tempo a proteção da sociedade e a reintegração do infrator.

A função ressocializadora da pena, como o nome sugere, busca garantir que o condenado, ao cumprir sua pena, tenha a oportunidade de ser reintegrado à sociedade de maneira transformada. Essa reintegração não se limita à simples

aplicação de sanções, mas abrange um processo complexo de transformação do comportamento do infrator, com o intuito de prepará-lo para ser um membro produtivo e respeitador das normas sociais. O objetivo não é apenas punir o indivíduo pela transgressão cometida, mas oferecer-lhe as ferramentas necessárias para sua reabilitação e ressocialização, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura. A pena, assim, torna-se um instrumento de educação e reintegração, e não um fim em si mesma (Vanderlei Cruz, 2024).

A pena, portanto, cumpre um papel fundamental ao proporcionar ao condenado os meios para superar comportamentos delituosos e adotar novas atitudes. Segundo Vanderlei (2024), a função ressocializadora não se restringe à simples punição, mas envolve uma série de medidas que visam mudar o comportamento do infrator de forma que ele possa se reintegrar à sociedade de maneira positiva. Programas de educação, de trabalho, apoio psicológico e social são componentes essenciais desse processo. A ideia central é que, ao cumprir sua pena, o condenado seja exposto a experiências e formas de aprendizagem que o capacitem a retornar à sociedade de maneira diferente, com novas perspectivas de vida e com habilidades que favoreçam seu desenvolvimento pessoal e profissional. Esses elementos são fundamentais para que o sistema penal cumpra sua função de reintegração de forma eficaz.

A Lei de Execução Penal brasileira (Lei nº 7.210/1984) reconhece a importância da ressocialização e estabelece que a pena deve ser vista como um instrumento de transformação social. Segundo a legislação, a punição não pode ser encarada como um ato isolado de vingança, mas como uma oportunidade para o recondicionamento do indivíduo. A Lei nº 7.210/1984, ao adotar a ressocialização como um princípio fundamental, busca garantir que o condenado tenha acesso a condições que favoreçam seu crescimento, tanto pessoal quanto social, para que, ao final de sua pena, ele possa ser reintegrado à sociedade de forma plena e responsável. Isso está em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito, que objetiva promover uma justiça que vá além da punição, focando na recuperação do indivíduo e na prevenção da reincidência criminal.

A importância da ressocialização é reiterada por Masson (2025, p. 41), afirmando que

> Finalmente, a prevenção especial positiva preocupa-se com a ressocialização do condenado, para que no futuro possa ele, com o integral cumprimento da pena, ou, se presentes os requisitos legais, com a obtenção do livramento condicional, retornar ao convívio social

> preparado para respeitar as regras a todos impostas pelo Direito. A pena é legítima somente quando é capaz de promover a ressocialização do criminoso.

Assim, a pena se legitima não apenas pela sua imposição, mas pela capacidade de promover a mudança no infrator, permitindo que ele retorne à sociedade de maneira transformada e respeitadora da ordem jurídica. A ressocialização, portanto, não é uma opção secundária no processo penal, mas um requisito essencial para garantir a justiça e a eficácia do sistema penal.

A execução penal, portanto, não é um processo estático, mas dinâmico, que deve envolver a sociedade no processo de reintegração do apenado. Para que a ressocialização seja efetiva, é imprescindível que o condenado tenha acesso a programas que estimulem sua recuperação, como cursos de qualificação profissional, acesso à educação formal e apoio psicológico. Além disso, a própria convivência com outros indivíduos dentro e fora do sistema prisional deve ser conduzida de maneira a promover a reflexão sobre o comportamento criminoso e os meios de superação das causas que levaram ao delito. O Estado, ao proporcionar essas condições, cumpre com sua responsabilidade de garantir que a pena tenha uma finalidade transformadora, que vá além da mera repressão.

A reintegração do condenado à sociedade não se dá apenas por meio de programas formais dentro do sistema prisional, mas também através de medidas que permitam o contato gradual com o mundo exterior. Segundo Marques e Medeiros Junior (2020), jamais se concretizará se este estiver dentro dos muros do estabelecimento prisional e fora do convívio em sociedade.

Durante os períodos de autorização para o condenado sair da prisão, ele tem a oportunidade de restabelecer vínculos sociais, familiares e profissionais, aspectos essenciais para a construção de uma nova identidade social. Esses momentos são cruciais para o processo de ressocialização, pois possibilitam ao apenado vivenciar experiências do cotidiano fora do ambiente penitenciário, ao mesmo tempo em que continua seu processo de transformação iniciado dentro da prisão. É o que pontua Gabriel Tavares (2024):

> O convívio com a família gera ao preso um desejo de retornar ao lar, o que consequentemente motiva um bom comportamento no sistema prisional, além do rompimento à prática de atos ilícitos pelo receio de voltar ao solitário mundo carcerário. Nesse sentido, o acolhimento e a confiança depositados pelos familiares à mudança do apenado, provocam um certo tipo de esperança no detento de que ele voltará à vida livre após o cumprimento de sua obrigação.

Essas oportunidades devem ser bem estruturadas e supervisionadas, para garantir que o condenado esteja realmente preparado para a reintegração social e para a prevenção de futuros delitos.

Portanto, a ressocialização da pena é um processo complexo e que exige a colaboração de diversas esferas da sociedade. O sistema penal deve ser visto como um meio de transformação, e não apenas de punição. Embora ainda existam muitos desafios, como as condições precárias do sistema carcerário e a resistência social à reintegração de ex-detentos, a implementação de políticas públicas eficazes para a educação, o trabalho e o apoio psicológico é essencial para garantir o sucesso da ressocialização. Assim, o Estado deve continuar a investir em medidas que promovam a recuperação do infrator, permitindo-lhe uma nova oportunidade de viver em sociedade de forma responsável e produtiva.

2.3.2 Regimes prisionais

Superadas as explanações acerca das funções da pena, é importante analisar as espécies de regimes prisionais previstas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente porque o estudo das saídas temporárias depende diretamente dessa compreensão. Isso ocorre porque a saída temporária não é concedida a todo condenado indistintamente, mas está relacionada, em regra, ao cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme disciplina o art. 122 da Lei de Execução Penal. Assim, antes de aprofundar o instituto da saída temporária, torna-se necessário compreender como funcionam os regimes fechado, semiaberto e aberto, uma vez que cada um deles revela um grau diferente de restrição da liberdade e de aproximação progressiva do condenado com o convívio social.

O Código Penal brasileiro adotou um sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabelecendo, no art. 33, três espécies de regimes prisionais: fechado, semiaberto e aberto. Como explica Greco (2022), essa divisão não deve ser vista apenas como uma forma de separar condenados conforme o tempo de pena, mas como um mecanismo voltado à execução gradual da sanção penal. A ideia é permitir que o condenado, conforme seu comportamento e os requisitos legais, possa passar de um regime mais rigoroso para outro menos severo, aproximando-se progressivamente da liberdade. Desse modo, os regimes prisionais estão ligados à

própria finalidade da execução penal, que não se limita à punição, mas também busca a reintegração social do apenado.

O regime fechado é o mais severo entre os regimes prisionais. Nos termos do art. 33, § 1º, alínea “a”, do Código Penal, ele deve ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média. Em regra, esse regime é aplicado ao condenado cuja pena seja superior a oito anos, embora também possa ser fixado em outras situações, desde que exista fundamentação concreta.

De acordo com Nucci (2021) o regime fechado representa o maior grau de restrição da liberdade, pois o condenado permanece submetido a uma vigilância mais intensa e a uma rotina prisional mais rígida. Por essa razão, trata-se do regime que mais distancia o indivíduo do convívio social, embora ainda deva preservar direitos básicos previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal.

Mesmo sendo o regime mais rigoroso, o regime fechado não pode ser compreendido como simples instrumento de isolamento ou abandono do condenado. Bitencourt (2020) destaca que a pena privativa de liberdade, para ser legítima, deve respeitar a dignidade da pessoa humana e não pode transformar o cárcere em espaço de pura degradação. Nessa perspectiva, a Lei de Execução Penal, em seu art. 1º, estabelece que a execução penal tem por objetivo efetivar a sentença criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Portanto, ainda que o regime fechado imponha severas limitações à liberdade, o Estado continua obrigado a garantir assistência material, jurídica, educacional, social e à saúde, sob pena de desvirtuar a própria finalidade da pena.

O regime semiaberto ocupa posição intermediária entre o fechado e o aberto. De acordo com o art. 33, § 1º, alínea “b”, do Código Penal, ele deve ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Em regra, é destinado ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a quatro anos e não ultrapasse oito anos.

Mirabete e Fabbrini (2018) explicam que o regime semiaberto possui natureza de transição, pois permite ao condenado maior contato com atividades laborais e educacionais, preparando-o para o retorno gradual ao convívio social. É justamente nesse ponto que esse regime se torna relevante para o estudo das saídas temporárias, pois a Lei de Execução Penal vincula esse benefício aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto, observadas as hipóteses e requisitos legais. A saída temporária, portanto, não pode ser corretamente compreendida sem a

análise do regime semiaberto. Isso porque o art. 122 da Lei de Execução Penal prevê que os condenados em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, dentro das hipóteses admitidas em lei.

O regime aberto, por sua vez, é o menos rigoroso dos regimes prisionais. Conforme o art. 33, § 1º, alínea “c”, do Código Penal, ele deve ser cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Em regra, destina-se ao condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos. Para Nucci (2021), o regime aberto exige maior senso de responsabilidade do apenado, pois se baseia na autodisciplina e na confiança de que ele cumprirá as condições impostas pelo juízo da execução. Nesse regime, o condenado pode trabalhar, estudar ou exercer atividade autorizada durante o dia, devendo recolher-se no período noturno e nos dias de folga, o que demonstra uma restrição menor da liberdade quando comparado aos regimes fechado e semiaberto.

A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não pode ocorrer de forma automática, pois deve observar tanto critérios objetivos quanto critérios subjetivos. O art. 33 do Código Penal considera a quantidade da pena e a reincidência, enquanto o art. 59 do mesmo diploma exige a análise das circunstâncias judiciais, como culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime.

Greco (2022) ressalta que a individualização da pena deve acompanhar não apenas a aplicação da sanção, mas também a definição da forma como ela será executada. Por isso, a escolha do regime deve ser fundamentada em elementos concretos, não bastando a simples gravidade abstrata do delito para justificar regime mais severo.

Dessa maneira, o estudo dos regimes fechado, semiaberto e aberto é indispensável para compreender o funcionamento da execução penal e, especialmente, para situar corretamente o instituto da saída temporária. Como a saída temporária está ligada ao regime semiaberto, sua análise exige que o leitor compreenda previamente a diferença entre os regimes e a finalidade de cada um dentro do sistema progressivo. Assim, a discussão sobre as espécies de regimes prisionais não é apenas introdutória, mas necessária para demonstrar que a saída temporária não constitui benefício aleatório ou automático, e sim instrumento previsto

em lei, condicionado ao regime de cumprimento da pena, ao comportamento do condenado e aos limites impostos pela legislação vigente.

3 A LEI Nº 14.843/2024 E A RESTRIÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

A terceira seção do presente trabalho tem por objetivo analisar as alterações introduzidas pela Lei nº 14.843/2024 no regime das saídas temporárias previsto na Lei de Execução Penal, examinando o contexto em que a norma foi elaborada, os fundamentos que orientaram a sua criação e os reflexos dessas mudanças no sistema de execução penal brasileiro. Busca-se compreender o alcance da nova disciplina jurídica e suas repercussões para o instituto da saída temporária no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Inicialmente, serão analisados o contexto legislativo e os fundamentos sociais que conduziram à edição da Lei nº 14.843/2024, observando-se os debates políticos e jurídicos que antecederam sua aprovação, bem como as preocupações relacionadas à segurança pública que influenciaram o processo legislativo. Esse exame permite compreender os elementos que motivaram a reformulação das regras referentes à concessão das saídas temporárias.

Em seguida, será apresentado o panorama da disciplina da saída temporária na Lei de Execução Penal antes da reforma, destacando-se os requisitos legais para sua concessão e a finalidade ressocializadora atribuída ao instituto no regime semiaberto. A partir desse referencial, serão examinadas as modificações introduzidas pela nova lei, evidenciando as mudanças na estrutura normativa anteriormente vigente.

Posteriormente, serão abordados os fundamentos jurídico-penais utilizados para justificar a restrição das saídas temporárias, analisando-se os argumentos relacionados à prevenção do crime, à proteção da sociedade e à efetividade da execução da pena.

Por fim, serão expostas as principais críticas doutrinárias dirigidas à nova disciplina legal, especialmente no que se refere aos possíveis impactos sobre a função ressocializadora da pena e à compatibilidade das alterações com os princípios constitucionais que orientam o sistema de execução penal. Dessa forma, pretende-se oferecer uma análise crítica acerca das consequências jurídicas e sociais decorrentes da reforma introduzida pela Lei nº 14.843/2024.

3.1 CONTEXTO LEGISLATIVO E FUNDAMENTOS SOCIAIS DA LEI Nº 14.843/2024

Inicialmente, antes de apresentar as principais mudanças promovidas pela Lei nº 14.843/2024 é necessário entender em que contexto esse dispositivo foi concebido e quais são os fundamentos sociais que foram utilizados para legitimá-lo. A Lei nº 14.843, foi promulgada 11 de abril de 2024 e trata acerca do monitoramento eletrônico do preso, da realização de exame criminológico para progressão de regime, da restrição dos benefícios da saída temporária e do trabalho externo.

A nova Lei teve como proposição originária o PL – Projeto de Lei – nº 583, apresentada no ano de 2011, pelo então deputado Pedro Paulo (PMDB-RJ). O parlamentar justificou a sua proposição argumentando que uma parcela dos condenados, que tinha a oportunidade de sair do sistema prisional por meio dessas situações, se aproveitava para não se recolher quando necessário ou para retornar à prática de delitos. Ele ainda destacou que o rastreamento eletrônico representava um avanço tecnológico e uma alternativa menos onerosa para o Poder Público. (Brasil, 2011).

Todavia, no ano de 2017 a referida preposição foi arquivada em razão da inercia legislativa. O projeto não avançou nas comissões e nem chegou a ser incluído em pauta de votação dentro do prazo regimental e a falta de deliberação determinou o seu arquivamento automático. No entanto, em 2019 houve um protocolo solicitando o desarquivamento pelo mesmo Deputado propositor, Pedro Paulo, interessado em retomar a discussão do tema abordava o monitoramento eletrônico novamente, mas também propunha a revogação do artigo 122 da Lei de Execução Penal. A então preposição 583, foi posteriormente convertida no PL nº 2253/2022. De acordo com Ferreira e Ribeiro (2024):

> Os defensores da referida Lei sustentavam que a extinção das saídas temporárias acarretaria uma redução da reincidência criminal, uma vez que os presos estariam impedidos de saírem às ruas e, dessa forma, não haveria a possibilidade de cometerem novos crimes nas ruas, no gozo das saídas temporárias.

A discussão da matéria evoluía de modo lento, até janeiro de 2024 quando um policial militar foi baleado duas vezes na cabeça e uma na perna, após perseguir dois suspeitos de roubo. Um dos apenados que participaram da execução do homicídio, não havia retornado ao estabelecimento prisional após ser beneficiado com a saída temporária do Natal. A morte do PM Roger Dias gerou grande comoção social, iniciando uma equivocada associação da morte do Sargento com o benefício da saída

temporária (Zuba, 2024). O secretário de Segurança Pública de São Paulo, Guilherme Derrite (2024) criticou abertamente o instituto da saída temporária:

> Chegamos ao limite. A saída temporária já apresentou diversas provas de que é maléfica para a sociedade, mas dessa vez um policial militar morreu nas mãos de um criminoso que deveria estar atrás das grades, mas estava solto por conta desse benefício que alguns ainda defendem.

Com tanta repercussão e visibilidade, o relator deu urgência ao projeto, que foi aprovado e publicado em apenas 4 meses após a morte do Sargento Dias, em 11 de abril de 2024. O projeto de Lei nº 2253/2022 transformou-se então na Lei 14.843/2024 (Ferreira e Ribeiro, 2024).

3.2 A DISCIPLINA DA SAÍDA TEMPORÁRIA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: PANORAMA ANTERIOR E REFORMAS NORMATIVAS

A origem do instituto das saídas temporárias encontra-se na própria Lei de Execução Penal (LEP). Sua concepção já era mencionada na exposição de motivos do referido diploma, especialmente no item n.º 213/1983, que integrava o debate legislativo voltado à criação de um regime jurídico capaz de disciplinar a execução das penas no Brasil. À época, havia diversas iniciativas voltadas à estruturação de um modelo normativo que conferisse maior legalidade, organização e racionalidade ao cumprimento das sanções penais.

Nesse contexto histórico, a Lei nº 7.210/1984 foi promulgada durante o processo de redemocratização do país, refletindo uma nova concepção de política criminal orientada por princípios de progressividade da pena e de gradual reinserção do condenado no convívio social. Nesse sentido, Marcão (2023) sustenta que a execução penal não se limita ao cumprimento mecânico da sanção, devendo ser compreendida como instrumento voltado à reintegração progressiva do condenado à sociedade. Para o autor, benefícios executórios como a saída temporária concretizam o princípio da individualização da pena e favorecem a manutenção dos vínculos sociais e familiares do apenado.

Tal orientação encontra fundamento no próprio artigo 1º da Lei de Execução Penal, segundo o qual “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Dessa forma, a criação de mecanismos como a

saída temporária passou a integrar o conjunto de instrumentos destinados a favorecer o processo de ressocialização do apenado.

Inspirado por experiência estrangerias, especialmente as europeias, o afastamento temporário do estabelecimento prisional, cria ou pelo menos criava-se, uma aproximação gradual do apenado ao convívio social. Como observa Nucci (2020), trata-se de mecanismo que concretiza a individualização da pena e a finalidade ressocializadora, em consonância com a Constituição de 1988.

Os dispositivos que regulamentam a saída temporária estão previstos nos artigos 122 a 125 da Lei de Execução Penal. Antes da reforma introduzida pela Lei nº 14.843/2024, o artigo 122 estabelecia as hipóteses em que o condenado poderia obter autorização para o afastamento temporário do estabelecimento prisional. Nos termos da redação então vigente, os apenados que cumpriam pena no regime semiaberto poderiam usufruir do benefício para a realização de visita à família, para a frequência a curso supletivo profissionalizante ou de instrução de segundo grau ou superior, bem como para participação em atividades que contribuíssem para o convívio social. O dispositivo previa, ainda, em seu § 2º, que não seria concedida saída temporária ao condenado que estivesse cumprindo pena por crime hediondo com resultado morte.

Com a promulgação da Lei nº 14.843/2024, a disciplina do artigo 122 foi significativamente modificada. A nova redação restringiu as hipóteses de concessão do benefício, revogando os incisos que autorizavam a saída para visita à família e para participação em atividades voltadas ao convívio social. Nessa perspectiva, Aury Lopes Jr. (2023) observa que a execução penal não pode ser orientada exclusivamente por discursos de segurança pública e clamor social, sob pena de afastamento das garantias constitucionais que limitam o poder punitivo estatal.

Assim, atualmente, os condenados em regime semiaberto somente podem obter autorização de saída, sem vigilância direta, para a frequência a curso supletivo profissionalizante ou de instrução de segundo grau ou superior. Além disso, a nova legislação ampliou as restrições ao benefício, passando a vedar a concessão da saída temporária aos condenados por crimes hediondos ou por delitos praticados com violência ou grave ameaça, como ocorre, por exemplo, nos casos de roubo com emprego de arma de fogo ou extorsão.

Assim, era o antigo teor do art. 122 da LEP:

> Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
> I - visita à família; (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)
> II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
> III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024).
> § 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.
> § 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.

Cabe pontuar ainda que, os incisos revogados (I e III) foram sabiamente vetados pelo Presidente da República (Luiz Inácio Lula da Silva). Seguem abaixo trechos extraídos da mensagem de justificativa do veto, onde o Chefe do poder Executivo torna evidente os maléficos dessa revogação:

> [...]
> Destarte, a proposta de revogação do direito à visita familiar, enquanto modalidade de saída temporária, restringiria o direito do apenado ao convívio familiar, de modo a ocasionar o enfraquecimento dos laços afetivo-familiares que já são afetados pela própria situação de aprisionamento.
> É basilar ponderar que, à luz dos delineamentos declarados pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, a manutenção de visita esporádica à família minimiza os efeitos do cárcere e favorece o paulatino retorno ao convívio social.
> [...]
> Ademais, essa mácula afeta, por arrastamento, a revogação do inciso III do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, visto que a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social está contida no inciso I do caput do art. 3º do Projeto de Lei, o qual também versa sobre a visita à família, objeto da inconstitucionalidade vetada (Brasil, 2024).

Ainda assim, apesar do veto presidencial que buscava atenuar os efeitos dessa alteração legislativa, tal medida não prevaleceu no processo legislativo. O veto foi posteriormente submetido à apreciação do Congresso Nacional e acabou sendo rejeitado em sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Com a derrubada do veto, restabeleceu-se integralmente o texto originalmente aprovado pelo Parlamento, consolidando a restrição mais severa ao benefício da saída temporária.

Além disso, foi incluído no referido dispositivo legal o parágrafo terceiro, que fixa como tempo máximo a permanência fora do estabelecimento prisional aquele necessário somente para o cumprimento das atividades educativas. Outra modificação importante foi a completa revogação do artigo 124, que discutia o tempo de permanência fora da prisão, a quantidade de vezes em que saída era concedida, as condições que o juiz da execução penal deveria observar para ofertar esse direito, além do intervalo de tempo que deveria ser observado entre uma concessão e outra. A revogação desses dispositivos se deu em razão de não mais existir hipóteses para a saída.

Já o artigo 123, registre-se desde logo, não sofreu nenhuma alteração. O referido trata acerca dos requisitos que são necessários para a concessão da saída, exigindo: bom comportamento, o cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena para aqueles que são primários e 1/4 (um quarto) para os reincidentes. Além disso, é necessário que haja compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, isto é, o magistrado da execução deve proceder um juízo de adequação e proporcionalidade, verificando se saída funciona, como um instrumento de ressocialização responsável, sem comprometer a disciplina, a prevenção e a própria finalidade da pena. Eis a literalidade do comando normativo citado:

> Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:
> I - Comportamento adequado;
> II - Cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;
> III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

O penúltimo artigo, o 124, foi completamente revogado. Este discutia o prazo para autorização da saída, que era não superior a 7 (sete) dias, bem como a quantidade de renovações, que não poderia exceder a 4 (quatro) vezes durante o ano). Ademais, o seu parágrafo único regulava que o tempo de permanência fora do estabelecimento prisional, deveria ser o necessário para o cumprimento das atividades discentes. O seu parágrafo primeiro, estabelecia a condições para o gozo do benefício.

Além disso, o apenado era condicionado a fornecer o endereço onde residia a família que visitaria ou onde poderia ser encontrado, recolher-se na residência visitada durante o período noturno e ficava proibido de frequentar bares, casas noturnas os estabelecimentos semelhantes. Outrossim, nos demais casos, as autorizações só

eram concedidas num intervalo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra. Tal previsão revelava, portanto, um caráter condicionado e fiscalizável, deixando evidente que que o benefício não era um direito automático, mas uma medida condicionada à disciplina, ao controle judicial e à avaliação individual do apenado. Assim estava redigido o dispositivo mencionado:

> Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)
> Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)
> § 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)
> I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)
> II - Recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)
> III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)
> § 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)
> § 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)

O artigo 125 também não sofreu modificações. Continua a tratar da hipótese de revogação do benefício, quando o condenado cometer crime doloso, for punido com falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou evidenciar baixo aproveitamento no curso. Por outro lado, o parágrafo único desse artigo leciona sobre a possibilidade da recuperação do direito a saída, subordinando-a absolvição no processo penal, cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração de merecimento. Segue a literalidade do dispositivo referido:

> Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.
> Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da

> punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Em síntese, a Lei nº 14.843/2024 promoveu significativa alteração na Lei de Execução Penal ao praticamente extinguir o instituto das saídas temporárias. Com a nova legislação, foram revogadas as hipóteses anteriormente previstas, como a saída para visita à família e para atividades de convívio social, permanecendo apenas a possibilidade de saída para fins de estudo, restrita ao tempo necessário para a atividade educacional. Assim, a revogação de dispositivos como o artigo 124 decorre da inexistência de outras hipóteses legais para a concessão do benefício.

3.3 FUNDAMENTOS JURÍDICO-PENAIS DA RESTRIÇÃO

No primeiro momento, antes que apresentar as críticas feitas pelos doutrinadores a essa quase extinção das saídas temporárias, é necessário verificar quais sãos os argumentos daqueles que defendem a manutenção dessa restrição. Uma das principais justificativas apresentada pelos críticos desse instituto é o risco a segurança pública. De acordo com Michele Silva e Paula Costa (2024), sustenta-se que a concessão desse benefício permite que indivíduos que ainda estão em cumprimento de pena, retornem ao convívio social sem terem concluído o processo de ressocialização. Nesse contexto, há o entendimento de que a liberação periódica de condenados pode gerar situações de insegurança para a sociedade. Esse é o posicionamento do Senador Flávio Bolsonaro:

> O nosso sistema carcerário infelizmente encontra-se superlotado e, em muitos estados, com instalações precárias, o que impede a devida ressocialização dos presos. Ao se permitir que presos ainda não reintegrados ao convívio social se beneficiem da saída temporária, o poder público coloca toda a população em risco — disse o relator na CSP (Agência Senado, 2024).

Outro fundamento frequentemente apresentado pelos críticos do instituto das saídas temporárias refere-se à evasão de apenados que não retornam ao estabelecimento prisional após o término do período autorizado. Segundo essa perspectiva, o número de detentos que deixam de retornar seria significativo, o que acabaria por transformar um mecanismo concebido para fins de ressocialização em uma oportunidade de fuga. Assim, sustenta-se que a evasão comprometeria a efetividade da execução da pena e evidenciaria fragilidades no controle estatal sobre os beneficiários do instituto. Nessa linha de raciocínio, afirma Moro (2024):

> Em saídas desses feriados a cada ano, parte dos presos não volta e aí nós temos que mobilizar as forças de segurança para recapturar esses foragidos. E nós sabemos que as forças de segurança são limitadas, o número de policiais deveria ser maior. E, no entanto, eles, ocupados em prevenir novos crimes, têm, de repente, que ser mobilizados para capturar criminosos que estavam presos, cumprindo pena, e são colocados em liberdade pelo mesmo sistema. E são colocados a centenas, aos milhares ao mesmo tempo, gerando uma profunda insegurança pública (Agência Senado, 2024).

Nesse contexto, destaca-se ainda o papel desempenhado pela mídia na construção desse discurso. Michele Silva e Paula Costa (2024), firmam que a divulgação recorrente de casos isolados de detentos que não retornam ao sistema prisional tende a ganhar grande repercussão pública, contribuindo para a formação de uma percepção social de que tais situações são frequentes ou generalizadas. Essa narrativa, muitas vezes desprovida de uma análise mais ampla de dados estatísticos, acaba por influenciar o imaginário coletivo e fomentar posições mais punitivistas, reforçando a ideia de que a extinção ou restrição das saídas temporárias seria uma resposta necessária à criminalidade. Além disso, crimes com grande repercussão, além de receberem destaque da mídia e despertarem revolta pública, acabam acarretando demanda por algum tipo de ação repressiva.

Outrossim, destaca-se também a percepção social de impunidade associada ao instituto da saída temporária. Embora possua previsão legal e esteja inserida no sistema progressivo de cumprimento de pena, parcela da sociedade demonstra resistência ao benefício por compreender a pena exclusivamente sob a perspectiva punitiva. Nesse contexto, muitos não compreendem a razão pela qual o apenado pode deixar temporariamente o estabelecimento prisional, o que acaba gerando a percepção de que o condenado se encontra em situação de impunidade quando usufrui do benefício (Valois, 2021). Ademais, essa sensação de ausência de punição está frequentemente associada ao desconhecimento acerca da finalidade do instituto e dos critérios legais exigidos para sua concessão, o que contribui para a formação de uma visão distorcida sobre a saída temporária e seu papel no sistema de execução penal (Bettega; Barreto; Tybuschf, 2019).

3.3.1 Críticas doutrinárias à nova disciplina legal

Ultrapassados os argumentos daqueles que tenta justificar as restrições as saídas, é ora de verificar quais são os apontamentos doutrinários feitos à nova disciplina legal. De acordo com o penalista Nucci (2023), as finalidades das penas são

multifacetárias e uma das características das penas é o caráter específico positivo, o qual é alcançado pela reeducação e ressocialização. Conforme afirma o autor:

> [...] não prendemos uma pessoa, idealmente falando, para maltratá-la ou para colocá-la como se fosse um animal numa jaula, nós não damos penas alternativas de serviços à comunidade para humilhar essa pessoa, não condenamos à pena de multa para deixar ela pobre, tirar tudo que ela tem, as penas têm uma finalidade educadora, uma finalidade ressocializadora, transformar aquela pessoa pela pena aplicada numa pessoa melhor (Nucci, 2019, p.4).

Para Turbay (2024), medidas que restringem tais mecanismos podem ser consideradas antiquadas e ineficientes, pois acabam por contrariar a finalidade primordial da execução penal, que é justamente promover a ressocialização e a reintegração do indivíduo à comunidade. Segundo o autor, políticas excessivamente restritivas tendem a enfraquecer instrumentos que contribuem para a reinserção social do apenado.

De modo semelhante Beçak (2024), destaca que a efetividade das saídas temporárias é amplamente reconhecida entre profissionais e estudiosos do direito penal. De acordo com o autor, esse benefício funciona como um importante incentivo ao bom comportamento dos detentos durante o cumprimento da pena, além de representar um mecanismo de transição gradual entre o ambiente prisional e o retorno à convivência social. Nesse sentido, Beçak ressalta ainda que os índices de evasão durante tais períodos são relativamente baixos, o que reforça a compreensão de que a medida pode contribuir para o processo de ressocialização e para a preparação do apenado para a vida em sociedade.

Quando o processo de ressocialização é subtraído, uma das funções essenciais da pena deixa de existir. A alegação de que uma pessoa ao usufruir da saída do direito a saída temporária, corrobora com a sensação de perigo para a comunidade, traz um discurso perigoso e que destoa do autêntico sentido do Estado de Direito. Dado que qualquer indivíduo livre também poderá praticar novos crimes, não havendo critérios para afirmar que essa conduta seria praticada apenas por aqueles que estão em cumprimento da pena, caso contrário estaria se afirmando que o crime estaria ligado a condição de presidiário deste e não a capacidade humana de qualquer um cometer ilícitos penais (Roig, 2021).

De acordo com Ferreira e Ribeiro (2024):

> [...] os defensores da referida Lei sustentam que a extinção das saídas temporárias acarretaria em uma redução da reincidência criminal, uma vez que os presos estariam impedidos de saírem às ruas e, dessa forma, não haveria a possibilidade de cometerem novos crimes nas ruas, no gozo das saídas temporárias [...]

A revista do Conselho Nacional de Justiça aponta que um dos principais problemas decorrentes da quase extinção das saídas temporárias está relacionado à fragilidade dos vínculos familiares e comunitários das pessoas privadas de liberdade. O período de encarceramento, por si só, já impõe um distanciamento espacial em relação ao convívio familiar, o que dificulta a manutenção de relações afetivas e de cuidado mútuo.

Além disso, diversos obstáculos práticos dificultam a realização de visitas, como os custos de deslocamento, a necessidade de disponibilidade de tempo por parte dos familiares, a perda de dias de trabalho e, em alguns casos, a submissão a procedimentos considerados constrangedores, como revistas vexatórias. Tais fatores acabam contribuindo para o enfraquecimento das relações familiares e para o afastamento progressivo entre o apenado e seu núcleo familiar.

Da mesma forma, o afastamento prolongado da comunidade, incluindo amigos e vínculos de trabalho, pode gerar sentimentos de não pertencimento e de inutilidade social. A ausência de participação no cotidiano familiar e comunitário dificulta o estabelecimento de relações de apoio e solidariedade, elementos fundamentais para o processo de reintegração social. Ainda que a fragilidade das relações sociais seja uma característica observada na própria sociedade contemporânea, marcada pela crescente individualização, o ambiente prisional tende a intensificar essa condição. Nesse sentido, conforme aponta o CNJ (2024), o encarceramento prolongado sem mecanismos que favoreçam a manutenção desses vínculos pode agravar o isolamento social e dificultar ainda mais o processo de ressocialização da pessoa egressa.

Ademais, ao analisar as evasões frequentemente atribuídas ao instituto da saída temporária, Prado (2013) observa que, embora a mídia costume divulgar números elevados de apenados que não retornam ao sistema prisional após o benefício, o percentual de evasão é, na realidade, reduzido quando comparado ao total de beneficiários. Segundo o autor, a quantidade de internos que efetivamente descumprem a medida representa uma parcela mínima diante do número de presos que utilizam regularmente o instituto. Nesse sentido, o destaque dado a esses casos

pela mídia tende a produzir uma percepção distorcida da realidade, contribuindo para a deslegitimação de um direito previsto no sistema de execução penal.

> No feriado de Dia das Mães de 2015, a saída temporária foi concedida a 1.200 mil internos, sendo que, destes, somente 9 não retornaram, registrando uma taxa de 0,75% de evasão. Em 2014, nesse mesmo período, foram concedidas 1.300 mil saídas, ao passo em que ocorreram 28 evasões (Motta, 2015). Ainda, no Estado de São Paulo, ao final do ano de 2017 foram concedidas 33.324 mil saídas, ao passo em que a quantidade de internos que não se apresentaram no prazo estipulado foi de 1.333 mil, isto é, uma taxa de não retorno de 4%. Já em 2022, também em São Paulo, a saída foi autorizada para 36.041 mil internos, sendo que destes, 1.660 mil não se apresentaram até o dia 03 de janeiro de 2023, configurando uma taxa de retorno de 95% (Adorno, 2018).

No mesmo sentido, o criminalista Chaim (2024) sustenta que a proposta de extinguir a saída temporária possui forte motivação política, voltada a atender aos anseios de uma parcela do eleitorado com orientação punitivista. Segundo o autor, essa perspectiva tende a atribuir o fenômeno criminal exclusivamente ao indivíduo que comete o delito, desconsiderando fatores estruturais, sociais e culturais que também influenciam a ocorrência de comportamentos desviantes na sociedade brasileira.

Por fim, cumpre destacar que o instituto da saída temporária também se justifica pela sua função de atenuar os efeitos do confinamento absoluto imposto pela pena privativa de liberdade. Nesse sentido, Boschi (2011) afirma que o referido mecanismo busca reduzir o rigor do isolamento característico do sistema prisional, ao mesmo tempo em que promove uma preparação gradual para o retorno do apenado ao convívio social. Assim, a saída temporária revela-se como instrumento relevante dentro da política de execução penal, pois contribui para a reintegração social do indivíduo, em consonância com a finalidade ressocializadora da pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

4 O PAPEL DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS NA RESSOCIALIZAÇÃO

Nesta seção, serão discutidos a relação ao papel das saídas temporárias por meio da ressocialização, onde evidencia que o instituto se relaciona diretamente com a função ressocializadora da pena, ao permitir a transição gradual entre o cárcere e o convívio social, sendo um instrumento que pode favorecer a responsabilização do apenado, a preservação de vínculos familiares e comunitários e a adaptação progressiva à liberdade, funcionando como instrumento compatível com a lógica da execução penal orientada à reinserção social. A restrição do mesmo, especialmente após as alterações promovidas pela Lei 14.843/2024, intensifica o debate sobre possíveis impactos negativos na efetividade da ressocialização e na coerência entre política criminal e finalidades da pena.

No campo dos efeitos das saídas temporárias no comportamento do apenado, o instituto foram examinados como estímulo ao bom comportamento carcerário, ao autocontrole e à responsabilização individual, além de seus reflexos psicológicos e emocionais decorrentes do contato com o meio social externo, onde observou o debate sobre reincidência e descumprimento não pode ser reduzido a leituras simplificadoras, exigindo análise mais ampla sobre efetividade do instrumento, limites estruturais do sistema e função dos incentivos na dinâmica executória.

Quanto aos desafios contemporâneos, destacam a tensão entre segurança pública e ressocialização, os impactos da Lei 14.843/2024 na execução penal brasileira, as dificuldades de fiscalização do instituto e a influência de pressões sociais, midiáticas e políticas na formulação de respostas legislativas, onde o debate também revelou a relevância de categorias como populismo penal, uso político da pauta criminal e questionamentos sobre a efetividade de soluções centradas exclusivamente em restrição normativa.

A discussão sobre saídas temporárias ultrapassa a análise isolada de um benefício executório e alcança questões estruturais relacionadas à política criminal, à função da pena e à própria racionalidade do sistema prisional brasileiro, sendo a partir desse conjunto, sustenta-se as alterações legislativas recentes demandam exame crítico quanto aos seus efeitos sobre reintegração social, comportamento do apenado e efetividade da execução penal, especialmente diante do risco de enfraquecimento de mecanismos historicamente vinculados à função ressocializadora da pena.

4.1 CONCEITOS E FUNDAMENTOS DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A ressocialização no sistema penitenciário constitui um dos principais fundamentos da execução penal, estando diretamente relacionada à finalidade da pena de promover a reintegração do indivíduo à sociedade, onde conceito parte da ideia de que o apenado deve ser punido, mas também preparado para retornar ao convívio social de forma digna e responsável, reduzindo, assim, os índices de reincidência criminal.

A ressocialização envolve a oferta de oportunidades como educação, trabalho, assistência psicológica e fortalecimento de vínculos familiares, elementos necessários para a reconstrução da identidade social do indivíduo. Fundamenta-se, ainda, em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e na perspectiva de que o Estado possui o dever de garantir condições que favoreçam a reinserção social do apenado, transformando a pena em um instrumento repressivo, educativo e inclusivo.

Segundo Nucci (2024), a saída temporária integra a lógica da execução penal orientada pela reintegração progressiva do condenado, funcionando como instrumento vinculado à finalidade ressocializadora da pena. Essa compreensão exige reconhecer sua utilidade dentro da dinâmica executória, especialmente quando voltados à preparação gradual do retorno ao convívio social

Segundo Miranda, Goldberg e Bermudez (2022), a preservação dos vínculos familiares e comunitários exerce papel importante no processo de reinserção social de pessoas egressas do sistema prisional, uma vez que o suporte social e afetivo contribui para minimizar vulnerabilidades decorrentes do encarceramento e reduzir as possibilidades de reincidência criminal.

A exposição gradual e controlada ao meio externo, como ocorre nas saídas temporárias e em outras medidas de flexibilização do cumprimento da pena, tende a favorecer os processos de reinserção social ao possibilitar a manutenção de vínculos familiares, comunitários e laborais. Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (2022), políticas voltadas à atenção da pessoa egressa e ao fortalecimento das redes de apoio social contribuem para a reintegração social e para a redução das vulnerabilidades associadas ao encarceramento prolongado.

Os mecanismos progressivos na execução penal, que possibilitam o contato gradual da pessoa privada de liberdade com o meio externo, tendem a favorecer processos mais efetivos de reinserção social. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2021), políticas de execução penal voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares, comunitários e institucionais contribuem para a reconstrução da cidadania e para a redução das dificuldades enfrentadas no retorno à vida em liberdade.

No plano internacional, o National Institute of Justice (2023) destaca que programas de reentrada social associados ao acompanhamento contínuo, ao fortalecimento das conexões comunitárias e à transição gradual para a vida em liberdade tendem a favorecer processos mais eficazes de reintegração social e redução da reincidência criminal.

A proteção de vínculos sociais e familiares se articula com uma execução penal orientada por direitos fundamentais e pela reintegração do condenado. Gomes e Maia (2021) destacam que processos de ressocialização não se esgotam em mecanismos internos do sistema prisional, exigindo interlocução com redes externas de suporte, ou seja, a saída temporária pode ser vista como instrumento, onde contribui para a manutenção dessas relações, reforçando sua relevância dentro dos objetivos da execução penal.

A compatibilidade entre saídas temporárias e função ressocializadora da pena decorre da compreensão de que a execução penal não possui finalidade exclusivamente retributiva, dentro dessa perspectiva, o instituto se conecta à ideia de individualização executória, progressividade e preparação para o retorno social do condenado. A responsabilização do indivíduo não é incompatível com o benefício, mas pode ser fortalecida por ele, uma vez que a concessão condicionada da saída pressupõe mérito, disciplina e compromisso com regras impostas pelo sistema.

Sob esse prisma, a saída temporária não se opõe à execução penal, mas integra sua lógica quando compreendida sob fundamento ressocializador. Conforme Bitencourt (2023) a pena não se exaure em retribuição, devendo comportar mecanismos compatíveis com reintegração social e individualização, associando a execução penal à necessidade de instrumentos que materializem finalidades legalmente atribuídas à pena.

Essa compatibilidade se reforça quando se observa que a ressocialização pressupõe instrumentos concretos de aproximação gradual entre o indivíduo privado de liberdade e o meio social. Modelos exclusivamente centrados na contenção tendem

a reduzir a execução penal à dimensão custodial, esvaziando funções mais amplas atribuídas à pena. Em sentido diverso, a exposição controlada do apenado ao convívio externo, supervisionada pelo Estado, permite a reinserção ocorra progressivamente e em bases juridicamente estruturadas.

A ressocialização em sentido abstrato, é construção de condições mais favoráveis ao retorno social sem novas rupturas penais, onde a responsabilização do indivíduo, articulada a experiências progressivas de convívio externo, pode reforçar compromissos sociais e reduzir dificuldades frequentemente presentes em processos abruptos de retorno à liberdade. A prevenção da reincidência, assim, é tratada como possível efeito associado à reinserção gradual.

Essa compreensão também dialoga com a ideia de que a exposição controlada pelo Estado ao meio social pode ser mais funcional dos modelos exclusivamente centrados em contenção. Conforme Batista (2021), políticas criminais centradas apenas em endurecimento tendem a ignorar fatores estruturais relacionados à reprodução da criminalização e da reincidência, onde problematiza soluções simplificadoras para questões complexas de segurança pública.

Ao permitir etapas progressivas de readaptação, o instituto pode favorecer estabilidade social, manutenção de vínculos e construção de trajetórias menos vulneráveis ao retorno à criminalidade.

> O cumprimento da pena privativa de liberdade será executado de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos parte da pena e ostentar bom comportamento carcerário (Lei de Execução Penal, 1984, art. 112).

A reincidência criminal constitui um fenômeno complexo, influenciado por fatores sociais, econômicos, familiares e institucionais, pois a ausência de mecanismos efetivos de reinserção social tende a ampliar dificuldades já enfrentadas pela população egressa do sistema prisional, como o estigma social, a dificuldade de acesso ao trabalho, a ruptura de vínculos familiares e a exclusão comunitária.

Assim, medidas previstas na execução penal que promovem a aproximação gradual com a vida em sociedade, como as saídas temporárias, podem ser compreendidas como estratégias voltadas à prevenção da reincidência e à reconstrução da cidadania. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2021), políticas de execução penal orientadas pelo fortalecimento de vínculos sociais, familiares e comunitários favorecem processos mais efetivos de reintegração social,

especialmente quando acompanhadas de suporte institucional e ações voltadas ao acompanhamento da pessoa egressa.

A discussão sobre saídas temporárias ultrapassa a perspectiva exclusivamente punitiva da pena e passa a integrar o debate sobre políticas preventivas no âmbito da execução penal, pois ao possibilitar a manutenção de laços sociais e a regime gradual ao meio externo, tais mecanismos podem contribuir para processos de reinserção social mais consistentes, alinhados aos princípios de ressocialização e de redução dos impactos produzidos pelo cárcere.

4.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA LIMITAÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

A limitação das saídas temporárias no sistema penitenciário pode gerar impactos negativos tanto para o apenado quanto para a sociedade, uma vez que reduz oportunidades importantes de reintegração social gradual. Quando restringidas, há o risco de intensificar o isolamento, dificultar a adaptação futura ao meio social e aumentar a ansiedade e a tensão no ambiente prisional. A ausência desse mecanismo pode contribuir para maiores índices de reincidência, já que o apenado retorna à sociedade sem qualquer preparação prática para a vida em liberdade, enfraquecendo o caráter educativo e progressivo da pena.

Segundo Bárbara Bruna Araújo Bezerra (2023), o estigma social associado ao cárcere, somado à fragilidade das redes de apoio, produz obstáculos significativos para pessoas egressas do sistema prisional, sobretudo no acesso ao trabalho, à cidadania e aos serviços públicos.

O Conselho Nacional de Justiça (2023) ressalta que políticas voltadas à atenção da pessoa egressa e ao fortalecimento das redes de apoio social são fundamentais para reduzir vulnerabilidades produzidas pelo cárcere e favorecer processos mais efetivos de reintegração social. As Redes de Atenção às Pessoas Egressas (RAESP), por exemplo, foram estruturadas justamente para minimizar os impactos da ruptura social causada pelo encarceramento e ampliar condições de retorno à vida em liberdade de forma menos traumática.

Avaliar as consequências dessa limitação torna-se central para verificar se as restrições fragilizam instrumentos historicamente vinculados à execução penal progressiva, onde a hipótese crítica é a de que a supressão ou redução do benefício pode comprometer processos de adaptação social e enfraquecer mecanismos de

responsabilização e reinserção. Dessa forma, Capez avalia a execução penal e sua finalidade como

> A execução penal tem como finalidade o cumprimento da pena imposta e a reintegração social do condenado, devendo o Estado promover condições que favoreçam seu retorno ao convívio em sociedade e reduzam os efeitos negativos do encarceramento (Capez, 2021, p. 385).

As consequências que podem ser avaliadas estão inclusas ao retorno à vida em sociedade, onde envolve adaptação progressiva, a diminuição de experiências controladas de contato social pode dificultar esse processo e ampliar os efeitos de ruptura produzidos pelo encarceramento, onde a consequência negativa reside na fragilização de um instrumento, dentro da execução penal, pode contribuir para a preparação do apenado para a liberdade.

Outra consequência negativa possível é a perda ou redução de incentivos associados ao bom comportamento carcerário, especialmente se a saída temporária for compreendida como objeto relacionado a mérito, disciplina e progressividade, onde a restrição do instituto pode enfraquecer estímulos vinculados à conduta positiva dentro do sistema prisional, afetando a lógica de incentivos que integra a dinâmica executória.

Segundo Gregorut (2020), políticas de endurecimento penal tendem a funcionar mais como respostas simbólicas às demandas sociais por punição do que como estratégias efetivas de enfrentamento das causas estruturais da criminalidade. A restrição de mecanismos progressivos da execução penal, como as saídas temporárias, pode enfraquecer incentivos relacionados ao mérito e ao bom comportamento carcerário, além de limitar processos de reinserção social e preparação gradual para o retorno à vida em liberdade.

A restrição das saídas temporárias pode não oferecer solução estrutural para problemas de segurança pública, operando mais como resposta simbólica do que como enfrentamento de causas complexas da criminalidade, sob essa crítica, a medida pode produzir impacto político ou discursivo sem necessariamente resolver déficits estruturais relacionados ao sistema prisional, à prevenção da violência ou à reincidência.

As restrições introduzidas pela Lei 14.843/2024 suscitam questionamentos sobre efeitos negativos para a reintegração social e para a coerência entre execução penal e função ressocializadora da pena. Em perspectiva convergente, Marcão (2023)

permite sustentar a progressividade executória e os mecanismos a ela vinculados possuem relevância estrutural dentro da execução penal, o que reforça o debate crítico sobre consequências decorrentes de sua limitação.

A limitação das saídas temporárias contribui diretamente para o aumento do isolamento social do apenado, uma vez que restringe o contato com o ambiente externo e com a sociedade em geral, em que o afastamento prolongado prejudica o desenvolvimento de habilidades sociais e dificulta a adaptação futura à vida em liberdade, onde o indivíduo tende a perder referências sociais importantes, tornando o retorno ao convívio social mais desafiador. Como consequência, o processo de ressocialização se torna mais lento e menos eficaz.

Segundo Melossi (2021), a prisão moderna continua produzindo efeitos de ruptura dos vínculos sociais, reforçando processos de exclusão e dificultando a reintegração do indivíduo ao convívio comunitário após o cumprimento da pena, onde ausência de mecanismos de contato progressivo com o meio externo intensifica o isolamento social, comprometendo a reconstrução de laços familiares e comunitários e enfraquecendo as condições necessárias para uma reinserção social efetiva, o que evidencia a importância de estratégias graduais de transição entre o cárcere e a liberdade.

A manutenção dos vínculos familiares é algo necessário para uma de suas consequências, permitindo que o apenado preserve relações afetivas importantes durante o cumprimento da pena. Quando esse direito é limitado, ocorre um enfraquecimento dessas relações, prejudicando o suporte emocional necessário para a ressocialização, pois ausência de contato frequente com familiares pode gerar sentimentos de abandono e desmotivação. Isso impacta diretamente na forma como o indivíduo encara seu retorno à sociedade.

Nucci (2024) ressalta que o contato familiar é elemento importante no processo de recuperação do condenado, pois a família exerce como base de apoio emocional e social, onde a limitação das saídas temporárias compromete esse vínculo, dificultando a reintegração do apenado.

A ausência de saídas temporárias impede que o apenado vivencie experiências progressivas de liberdade, o que dificulta sua reintegração à sociedade, pois sem esse contato gradual, o retorno ao convívio social ocorre de forma abrupta e, muitas vezes, desestruturada, podendo gerar insegurança, dificuldades de adaptação e até rejeição

social e como resultado, o indivíduo encontra mais obstáculos para reconstruir sua vida fora do sistema prisional.

Segundo Mirabete e Fabbrini (2014), a reintegração do condenado deve ocorrer de forma gradual, sendo um instrumento da execução penal fundamentais nesse processo, onde essa transição progressiva facilita a adaptação do indivíduo à liberdade, sendo a limitação das saídas temporárias compromete essa preparação.

A limitação pode contribuir para o aumento da reincidência criminal, uma vez que o apenado não passa por um processo adequado de adaptação à vida em liberdade, onde a falta de oportunidades para retomar vínculos sociais e testar sua convivência fora do cárcere dificulta sua reinserção. Isso pode levar o indivíduo a retornar a práticas ilícitas, pois a ausência desse instrumento impacta negativamente a função preventiva da pena.

Nucci (2024) também destaca que a ausência de mecanismos eficazes de ressocialização está diretamente relacionada ao aumento dos índices de reincidência, pois a execução penal deve oferecer condições para que o condenado se reintegre à sociedade, sendo a limitação de benefícios compromete esse objetivo.

O incentivo ao bom comportamento dentro do sistema prisional, onde o apenado busca cumprir as regras para ter acesso ao benefício é um estímulo reduzido, podendo afetar negativamente a disciplina interna. Isso pode resultar em maior desmotivação e comportamentos inadequados e como consequência, a organização do ambiente prisional também pode ser prejudicada.

De acordo com Nucci (2024), os benefícios previstos na execução penal possuem função disciplinar, incentivando o comportamento adequado do apenado, onde esses mecanismos contribuem para a ordem dentro das unidades prisionais, pois a restrição das saídas temporárias reduz esse incentivo.

Se a reinserção gradual é compreendida como etapa funcional da ressocialização, sua restrição pode repercutir sobre vínculos sociais, adaptação e até incentivos internos relacionados ao comportamento carcerário, a crítica, portanto, não se limita à alteração legislativa em si, mas alcança suas consequências práticas sobre a finalidade ressocializadora da pena.

4.3 EFEITOS DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS NO COMPORTAMENTO DO APENADO

Disciplina, mérito e progressividade dentro da execução penal, na medida em que sua fruição está vinculada ao preenchimento de requisitos legais e ao histórico

comportamental do apenado é a concessão da saída temporária, pois o benefício pode operar como incentivo à observância de regras institucionais, estimulando condutas compatíveis com o cumprimento regular da pena e com expectativas de progressão. O instituto, portanto, pode ser analisado também sob a perspectiva de seus reflexos sobre o comportamento carcerário, especialmente quando associado à ideia de reconhecimento de mérito e de responsabilização progressiva no ambiente prisional.

O estímulo ao bom comportamento decorre da possibilidade concreta de acesso ao benefício e do significado normativo, ele representa dentro da execução penal, que quando o sistema reconhece condutas compatíveis com disciplina e responsabilidade, cria-se um elemento de incentivo que pode influenciar dinâmicas internas do cárcere.

A discussão ganha relevo diante do histórico normativo das saídas temporárias e da redução promovida em 2024, pois alterações legislativas podem repercutir justamente sobre incentivos, em tese, favoreciam comportamento disciplinado e adesão a parâmetros institucionais.

Salvador (2024) aponta que o benefício da saída temporária precisava de ajustes, com limitações importantes, no entanto, durante muito tempo a cultura do sistema carcerário brasileiro associada à desídia de alguns juízes de execução implicava nas saídas temporárias automáticas, as quais não devem ser aplicadas desta forma. Pelo contrário, as saídas temporárias devem passar pelo crivo do juiz de execução:

> A saída temporária tem como objetivo possibilitar a reintegração gradual do apenado à sociedade, evitando conflitos entre a vida na prisão e a realidade fora dela. A autorização para saída temporária pode ser concedida por um período de até 7 dias, podendo ser renovada até 4 vezes ao ano, com intervalo mínimo de 45 dias entre elas. O juiz da execução pode impor condições para a concessão desse benefício, como fornecer o endereço onde residirá durante a saída e proibição de frequentar determinados locais. (Jesus, 2023, p. 6).

A responsabilização do indivíduo pode ser analisada como dimensão comportamental vinculada ao exercício da confiança estatal presente na lógica das saídas temporárias. Quando o ordenamento condiciona a fruição do benefício ao cumprimento de requisitos e à expectativa de retorno regular, projeta-se sobre o apenado uma relação de dever, confiança e resposta individual, isso pode fortalecer senso de autocontrole, na medida em que a manutenção do benefício se conecta a

escolhas comportamentais e à internalização de responsabilidades associadas ao cumprimento da pena.

Segundo Maruna (2022), processos de reintegração social eficazes estão associados ao fortalecimento da agência individual e da capacidade de autocontrole, especialmente quando a pessoa egressa do sistema prisional passa por experiências graduais de responsabilização e reconstrução de sua identidade social, onde a vivência controlada de situações de liberdade, acompanhada de obrigações jurídicas e supervisão institucional, contribui para que o indivíduo deixe de ocupar uma posição passiva no cumprimento da pena e assume um papel mais ativo na gestão de sua própria trajetória, favorecendo o desenvolvimento de autonomia e responsabilização progressiva.

Comportamento, disciplina e responsabilização deixam de ser categorias isoladas e passam a integrar a lógica de efetividade do instituto, inclusive no debate sobre seus impactos ressocializadores. Segundo Távora (2023), mecanismos jurídicos condicionados ao cumprimento de deveres podem reforçar responsabilidade individual dentro da dinâmica processual e executória

A saída temporária também pode ser observada para além de sua dimensão jurídica estrita, alcançando efeitos subjetivos relacionados à saúde mental e à experiência do cumprimento da pena, onde a perspectiva de contato externo pode funcionar como elemento de preservação de sentido e expectativa dentro da execução penal, reduzindo efeitos potencialmente desagregadores do encarceramento prolongado.

Carvalho (2021) aborda sobre a execução penal deve ser compreendida a partir de uma perspectiva que ultrapassa o caráter meramente punitivo, incorporando dimensões psicossociais e de reintegração social do indivíduo, uma vez que a percepção de possibilidades reais de retorno à convivência social contribui para a reorganização subjetiva, o engajamento em práticas de responsabilidade e a redução de efeitos desestruturantes do encarceramento.

Segundo Lopes (2023) a análise da execução penal demanda considerar estruturas normativas e efeitos concretos produzidos sobre a pessoa submetida ao sistema. Em diálogo crítico, pode contribuir para problematizar impactos institucionais mais amplos sobre subjetividade e gestão dos indivíduos no sistema penal.

Avaliação de políticas penais, como as saídas temporárias, não pode ser baseada apenas em casos isolados de descumprimento ou evasão, pois tais

ocorrências não esgotam a compreensão de sua função no sistema de execução penal, pois é necessário considerar o conjunto de seus efeitos na reintegração social, especialmente sua inserção em uma lógica progressiva de cumprimento da pena e de fortalecimento de vínculos sociais, reconhecendo que a reincidência resulta de múltiplas variáveis estruturais e não apenas da existência de determinado instituto jurídico. Segundo Adorno (2021), a análise da criminalidade e da reincidência deve considerar a complexidade dos fatores sociais, institucionais e individuais envolvidos, evitando explicações simplistas ou deterministas.

Sobre leituras simplificadoras sobre criminalidade e reincidência, Santos (2021) destaca que tendem a ignorar fatores estruturais que excedem respostas meramente punitivas, pois deve-se ter a necessidade de examinar institutos penais sem reduzi-los a narrativas exclusivamente securitárias, onde analisar o tema implica reconhecer que a efetividade das saídas temporárias também depende de desenho institucional, fiscalização e coerência com objetivos executórios.

A discussão sobre retorno ao crime ou descumprimento, portanto, deve ser situada em perspectiva mais ampla, que considere limites estruturais do sistema e a própria finalidade do benefício. Esse debate também se conecta às críticas formuladas após a redução das saídas em 2024, especialmente quando se questiona se respostas restritivas enfrentam causas complexas ou apenas operam em plano simbólico.

> As saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal são instituídas em conformidade com os objetivos da pena e do Direito Penal, atuando como instrumentos de ressocialização e reintegração social dos apenados (Cruz; Oliveira Filho, 2024, p. 3).

A restrição das saídas temporárias promovida pela Lei nº 14.843/2024 - Reforma da saída temporária no Brasil, pode ser analisada a partir de seus reflexos sobre o comportamento carcerário, especialmente quanto ao possível desestímulo a condutas disciplinadas associadas ao mérito executório. Se o benefício operava, em alguma medida, como incentivo vinculado a comportamento e progressividade, sua limitação pode repercutir sobre a lógica de incentivos existente no sistema.

Segundo Faceli e Faceli (2025), as restrições introduzidas pela nova legislação suscitam questionamentos sobre efeitos indiretos na dinâmica executória e nos incentivos vinculados ao comportamento prisional, pois apontam que as mudanças demandam análise crítica quanto a seus reflexos sobre efetividade ressocializadora e sobre a lógica de estímulos do sistema.

A perda ou redução de incentivos relacionados à saída temporária pode ser interpretada como fator importante para o enfraquecimento de mecanismos simbólicos de responsabilização e expectativa de progressão. A crítica formulada por parte da doutrina consiste justamente em sustentar que respostas restritivas podem produzir efeitos contraproducentes sobre a disciplina e sobre a própria racionalidade ressocializadora, onde avaliar consequências comportamentais da nova disciplina legal implica examinar se houve impacto sobre estímulos anteriormente associados à conduta positiva do apenado.

Em relação a esse comportamento, levantou-se hipóteses como meio de integração em relação esses incentivos, como consiste na revogação da Lei nº 14.843/2024, com o objetivo de restabelecer a concessão das saídas temporárias em moldes mais amplos, como ocorria anteriormente, sendo medida permitiria que um maior número de apenados tivesse acesso ao benefício, inclusive para fins de visita familiar e participação em atividades externas que favoreçam a reintegração social. A restrição atual, especialmente em relação a condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça, pode comprometer a função ressocializadora da pena. Nesse sentido, a revogação não deve ser compreendida como flexibilização irrestrita, mas como retomada de um modelo que busca equilibrar punição e reintegração social.

Como ela é afetada, marca-se ao aperfeiçoamento do modelo de concessão das saídas temporárias por meio da utilização de mecanismos de controle mais eficazes, como o uso obrigatório de tornozeleiras eletrônicas e o monitoramento em tempo real, pois essa alternativa busca responder às preocupações relacionadas à segurança pública e ao risco de evasão, sem, contudo, eliminar o benefício. Ao permitir maior controle estatal sobre o deslocamento do apenado, essa medida possibilita a manutenção do vínculo familiar e social de forma mais segura e supervisionada, onde promove-se um equilíbrio entre a necessidade de fiscalização e a preservação da finalidade ressocializadora da execução penal.

O ponto crítico propõe a criação de um sistema de concessão de benefícios progressivos baseado no mérito do apenado, onde o acesso às saídas temporárias estaria condicionado à demonstração de bom comportamento, participação em atividades educacionais ou profissionalizantes e ausência de faltas disciplinares. A concessão ocorreria de forma gradual, podendo incluir restrições como horários reduzidos ou monitoramento eletrônico, sendo essa proposta reforça a lógica da progressividade da pena e estimula o engajamento do apenado em práticas que

favoreçam sua reintegração, funcionando como um importante instrumento de incentivo à disciplina e à responsabilidade dentro do sistema prisional.

Destaca-se a possibilidade de implementação de programas de visitas familiares virtuais, realizados por meio de plataformas digitais seguras, com agendamento prévio e supervisão institucional, em que essa medida surge como alternativa para a manutenção dos vínculos afetivos, especialmente em contextos em que a saída física do apenado seja inviável ou restrita. Embora não substitua integralmente o contato presencial, essa estratégia pode contribuir para a redução dos efeitos do isolamento e para a preservação de relações familiares importantes, mas reforça-se o aspecto humanizador da execução penal, ao mesmo tempo em que se respeitam limites operacionais e de segurança do sistema.

4.4 DESAFIOS DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS NA ATUALIDADE

Políticas mais punitivas tendem a apresentar o endurecimento como resposta imediata a percepções de risco, enquanto perspectivas voltadas à execução penal ressaltam que a reintegração social constitui dimensão juridicamente relevante do cumprimento da pena, isso em relação ao debate sobre saídas temporárias, que frequentemente se estrutura a partir de uma tensão entre demandas por segurança pública e a preservação da função ressocializadora da pena. O conflito, portanto, não se resume a oposição abstrata entre rigor e flexibilidade, mas envolve disputa sobre quais finalidades devem orientar a política criminal e a própria racionalidade da execução penal.

O populismo penal pode ser compreendido como uma orientação político-criminal marcada pela adoção de respostas punitivas simplificadas para problemas complexos de segurança pública, frequentemente impulsionadas por forte apelo social e simbólico, onde o endurecimento legislativo tende a ser apresentado como solução imediata para demandas sociais por controle, ainda que nem sempre haja correspondência entre tais medidas e efetiva redução da criminalidade.

> Nos anos posteriores, a expressão original passou a ser gradualmente substituída pela variante populismo penal, amplamente difundida na literatura anglo-saxã. Esse conceito se destaca por sua utilidade em descrever um processo político no qual a formulação, defesa ou proposição de medidas de justiça criminal prioriza a popularidade, frequentemente em detrimento de outros critérios relevantes de política criminal, como a proteção dos direitos humanos, a promoção

> da justiça ou a efetiva redução da criminalidade (Newburn, 2013, p. 14).

Segundo Batista (2021), o populismo penal está associado à expansão de respostas simbólicas e ao fortalecimento de discursos punitivos que, muitas vezes, deslocam o debate de critérios técnicos e estruturais para soluções de forte apelo político, sendo permitido compreender que esse fenômeno pode influenciar a formulação de políticas criminais mais orientadas por reação social do que por evidências sobre efetividade.

Na prática, esse conceito pode ser utilizado para sustentar a restrição das saídas temporárias pode ter sido influenciado por discursos políticos voltados à segurança pública, sem necessariamente enfrentar problemas estruturais do sistema prisional ou demonstrar maior efetividade ressocializadora. O populismo penal entra como categoria analítica para interpretar a Lei 14.843/2024 dentro do conflito entre punitivismo e ressocialização, especialmente ao argumentar que determinadas medidas podem produzir impacto político e simbólico.

O conceito de populismo penal pode funcionar, metodologicamente, como ferramenta para interpretar a tensão entre discurso político, efetividade normativa e função ressocializadora da pena. Segundo Coutinho (2021), categorias críticas da política criminal podem ser mobilizadas para examinar racionalidade, legitimidade e consequências de escolhas legislativas em matéria penal.

Além da dimensão normativa, as alterações suscitam discussão sobre fundamentos legislativos, críticas doutrinárias e possíveis repercussões práticas sobre incentivos, reintegração e gestão do sistema prisional, onde as críticas ao uso político da pauta criminal, quando mudanças legislativas são percebidas como influenciadas por pressões conjunturais ou capitalização política do discurso punitivo.

O desafio contemporâneo consiste em examinar se a alteração legislativa fortalece a execução penal ou produz tensões adicionais em relação à efetividade de suas finalidades. Vale e Queiroz (2024) destacam que as mudanças introduzidas pela nova legislação demandam análise crítica quanto a seus reflexos sobre a execução penal e sobre a função ressocializadora da pena.

A capacidade estatal de fiscalização e acompanhamento dos beneficiários, especialmente em contextos marcados por limitações estruturais do sistema prisional e insuficiências institucionais enfrenta desafios, onde o debate sobre o instituto não pode ser dissociado dessas dificuldades, pois parte das críticas frequentemente

dirigidas às saídas temporárias envolve problemas de monitoramento, gestão e execução prática.

Déficits estruturais podem comprometer tanto a fiscalização quanto a própria percepção pública sobre a funcionalidade do benefício. A insuficiência de mecanismos de acompanhamento pode produzir distorções no debate, deslocando problemas de gestão para questionamentos sobre a legitimidade do instituto, sendo possível enfrentar e considerar que desafios de monitoramento não se resolvem necessariamente por supressão do mecanismo, mas também por aperfeiçoamento institucional, capacidade administrativa e coerência executória.

A pressão social e midiática constitui elemento relevante na conformação do debate público sobre saídas temporárias, sobretudo quando episódios específicos passam a ser generalizados como fundamento para respostas legislativas amplas. A opinião pública, mediada por discursos de risco e insegurança, frequentemente influencia a formulação de políticas criminais e pode reforçar dinâmicas associadas ao populismo penal, onde o debate sobre o instituto tende, por vezes, a ser deslocado de critérios técnico-jurídicos para disputas simbólicas marcadas por forte carga política e comunicacional.

Uso político da pauta criminal, inclusive em estratégias voltadas à obtenção de apoio social por meio de agendas punitivas, é uma crítica formulada por parte da doutrina, que tal dinâmica pode favorecer respostas superficiais, orientadas mais por impacto político do que por efetividade em segurança pública.

O desafio contemporâneo, portanto, consiste em examinar como pressão midiática e opinião pública interferem na racionalidade legislativa e na formulação de políticas criminais relacionadas à execução penal. Rosa (2023) ressalta a compreensão dos processos decisórios e institucionais exige atenção a dinâmicas externas que influenciam a conformação das respostas jurídicas, sendo ofertado o suporte para problematizar relações entre discurso punitivo, política criminal e racionalidade penal.

As alterações no regime das saídas temporárias suscitam debates constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, individualização da pena e proporcionalidade, especialmente quando se questiona se restrições legislativas podem comprometer dimensões fundamentais da execução penal.

Nesse cenário, emerge a discussão sobre possível retrocesso na proteção de mecanismos vinculados à reintegração social, sobretudo quando o instituto é

compreendido como instrumento funcional à finalidade ressocializadora da pena. Bitencourt (2023) destaca a interpretação de institutos penais e processuais demanda observância de garantias fundamentais e limites constitucionais, onde permite situar a execução penal em diálogo com princípios que estruturam a individualização e a finalidade da pena.

A análise do possível retrocesso na execução penal exige considerar que a restrição de objetos historicamente vinculados à progressividade da pena pode repercutir sobre a dinâmica do cumprimento penal e sobre a efetividade dos objetivos constitucionais que orientam a execução. Quando medidas legislativas reduzem instrumentos associados à reintegração social sem demonstrar, de forma proporcional, ganhos concretos em segurança pública, fortalece-se o debate acerca da adequação dessas escolhas normativas, onde a crítica jurídica se dirige ao conteúdo da alteração legislativa e à necessidade de verificar se a nova disciplina preserva equilíbrio entre proteção social, garantias fundamentais e função ressocializadora da pena.

Sob essa perspectiva, a discussão sobre as saídas temporárias, especialmente após a Lei nº 14.843/2024, revela que ultrapassa o debate pontual sobre um benefício executório e alcança questões mais amplas relativas à política criminal, à legitimidade das escolhas legislativas e aos limites constitucionais do endurecimento penal.

O exame dos possíveis retrocessos assume importância para questionar restrições específicas e reafirmar a necessidade de que a execução penal permaneça compatível com princípios como dignidade da pessoa humana, individualização da pena e proporcionalidade, evitando que respostas de caráter predominantemente punitivo esvaziem fundamentos estruturantes do sistema penal brasileiro.

A análise da Lei nº 14.843/2024 evidencia que seus resultados práticos se concentram na restrição significativa do alcance das saídas temporárias, especialmente para determinados grupos de apenados. Como consequência, observa-se a redução de transição entre o cárcere e a liberdade, o que pode impactar diretamente o processo de reintegração social, pois a diminuição desse benefício tende a afetar a dinâmica interna do sistema prisional, reduzindo incentivos ao bom comportamento e à participação em atividades ressocializadoras. Embora a medida possa ser justificada sob a ótica da segurança pública, seus efeitos práticos levantam questionamentos quanto à efetividade no longo prazo.

Ela é abordada de maneira de constitucionalidade, a norma pode ser considerada formalmente válida, uma vez que foi produzida dentro do devido processo legislativo e insere-se na competência do Estado para legislar sobre matéria penal e de execução penal, sendo assim, surgem debates relevantes, especialmente em relação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. A limitação ampla e abstrata de benefícios pode ser interpretada como medida que desconsidera as particularidades do apenado, o que pode gerar tensões com a lógica constitucional da execução penal.

A função ressocializadora da pena, a restrição das saídas temporárias pode ser compreendida como um enfraquecimento desse objetivo. Ao limitar um dos principais instrumentos de reintegração gradual do apenado à sociedade, a legislação tende a reforçar uma lógica predominantemente punitiva, em detrimento de uma abordagem voltada à recuperação do indivíduo, pois ausência de mecanismos que promovam o contato com o meio externo, a manutenção de vínculos familiares e a construção de projetos de vida pode comprometer a efetividade da execução penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisou-se, ao longo deste trabalho, os impactos da Lei nº 14.843/2024 sobre as saídas temporárias e sua relação com a função ressocializadora da pena. A pesquisa partiu da compreensão de que a pena, no sistema jurídico brasileiro, não deveria ser vista apenas como instrumento de punição, mas também como meio de preparação do condenado para o retorno ao convívio social. Dessa forma, verificou-se que a execução penal deveria buscar equilíbrio entre a responsabilização pelo crime cometido e a criação de condições concretas para a reintegração social do apenado.

Inicialmente, examinou-se a evolução histórica da pena, desde os modelos mais antigos, marcados pela vingança privada e pela retaliação, até sua transformação em instrumento jurídico estatal. Constatou-se que a pena deixou de ser compreendida apenas como castigo e passou a assumir funções mais amplas, entre elas a prevenção de novos delitos e a ressocialização. Nesse sentido, observou-se que a pena privativa de liberdade somente cumpre adequadamente sua finalidade quando não rompe de forma absoluta os vínculos do condenado com a sociedade.

Também se verificou que a função ressocializadora da pena ocupou lugar essencial na execução penal, pois o condenado, salvo situações excepcionais, retornará ao convívio social após o cumprimento da pena. Assim, compreendeu-se que o sistema prisional deveria oferecer mecanismos capazes de preparar esse retorno, evitando que a liberdade ocorresse de maneira abrupta, desestruturada e sem qualquer contato prévio com a realidade externa. Nesse ponto, a ressocialização foi compreendida como processo gradual, que exige acompanhamento, disciplina, oportunidades e preservação de vínculos sociais.

No decorrer da pesquisa, constatou-se que as saídas temporárias desempenhavam papel relevante nesse processo de reintegração. Antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024, o instituto permitia ao apenado em regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos legais, manter contato com sua família, participar de atividades externas e vivenciar experiências progressivas de retorno à sociedade. Assim, a saída temporária não foi compreendida como forma de impunidade, mas como mecanismo de transição entre o cárcere e a liberdade.

Observou-se, ainda, que a manutenção dos vínculos familiares e sociais era elemento importante para o processo de ressocialização. Conforme abordado no

desenvolvimento do trabalho, o afastamento prolongado do convívio familiar poderia gerar sentimentos de abandono, desmotivação e dificuldade de adaptação à vida em liberdade. Nesse sentido, autores como Santos (2022), Nucci (2024), Mirabete e Fabbrini (2014) foram utilizados para demonstrar que a reintegração social depende de instrumentos que aproximem gradualmente o apenado da sociedade.

Ao analisar a Lei nº 14.843/2024, verificou-se que a nova legislação restringiu significativamente as hipóteses de saídas temporárias, especialmente ao retirar a possibilidade de visita à família e de participação em atividades voltadas ao retorno do convívio social. Com isso, constatou-se que a norma reduziu a utilidade prática do instituto e limitou uma das principais ferramentas de reinserção gradual do condenado. A saída temporária passou a permanecer, de forma mais restrita, vinculada à finalidade educacional, o que não contemplou integralmente a dimensão familiar e social da ressocialização.

Nesse cenário, confirmou-se a preocupação central levantada na pesquisa: a restrição das saídas temporárias comprometeu o processo de reintegração social do apenado e enfraqueceu a função ressocializadora da pena. A limitação do instituto reduziu o contato gradual com o meio externo, enfraqueceu vínculos familiares e diminuiu os incentivos ao bom comportamento dentro do sistema prisional. Assim, demonstrou-se que a alteração legislativa produziu efeitos relevantes não apenas sobre o benefício em si, mas sobre a própria lógica progressiva da execução penal.

Também se constatou que a restrição das saídas temporárias não resolveu, por si só, os problemas relacionados à segurança pública, à evasão de apenados ou à reincidência criminal. Ao contrário, verificou-se que a supressão quase total do instituto poderia gerar efeitos contrários à finalidade da pena, pois retirou do apenado uma oportunidade de demonstrar responsabilidade, manter vínculos sociais e preparar-se para a liberdade. Dessa forma, a pesquisa indicou que a resposta mais adequada não estaria na eliminação do benefício, mas em seu aperfeiçoamento.

Nesse ponto, confirmou-se a primeira hipótese levantada no projeto de pesquisa, segundo a qual uma possível revogação da Lei nº 14.843/2024 permitiria que as saídas temporárias voltassem a ser concedidas a um rol mais amplo de apenados, incluindo visitas familiares e participação em atividades que favorecessem o retorno ao convívio social. Essa revogação não foi defendida como forma de concessão irrestrita do benefício, mas como possibilidade de retomada de um modelo

mais compatível com a ressocialização, desde que acompanhado de critérios rigorosos e fiscalização adequada.

Confirmou-se, ainda, a segunda hipótese da pesquisa, no sentido de que, caso ocorresse a revogação da Lei nº 14.843/2024, seria possível aperfeiçoar os moldes anteriormente existentes. Entre as alternativas analisadas, destacou-se o uso obrigatório de tornozeleira eletrônica e o acompanhamento em tempo real, instrumentos capazes de permitir maior controle estatal sobre o deslocamento do apenado. Com isso, seria possível reduzir o risco de evasão, preservar a segurança pública e manter a finalidade ressocializadora das saídas temporárias.

Outra hipótese confirmada foi a possibilidade de criação de um sistema de concessão progressiva por mérito. Verificou-se que o apenado com conduta exemplar, participação em atividades educacionais ou profissionalizantes e ausência de faltas disciplinares poderia receber autorizações graduais de saída, ainda que em condições mais restritas. Essa medida se mostrou compatível com a lógica da execução penal, pois estimularia o bom comportamento, valorizaria o mérito individual e fortaleceria a adesão aos programas de ressocialização.

Quanto às visitas familiares virtuais, verificou-se que essa medida também poderia contribuir para a preservação dos vínculos afetivos, especialmente quando a saída física não fosse possível. No entanto, concluiu-se que essa alternativa deveria ser compreendida como medida complementar, e não como substituição integral das saídas presenciais. Isso porque o processo de ressocialização exige experiências concretas de convivência social, adaptação ao meio externo e reconstrução progressiva da autonomia do apenado.

Dessa forma, a pesquisa demonstrou que a Lei nº 14.843/2024 trouxe impactos negativos à função ressocializadora da pena, ao restringir um instrumento que auxiliava no retorno gradual do condenado à sociedade. Verificou-se que as saídas temporárias, quando concedidas com critérios, fiscalização e acompanhamento, poderiam contribuir para a disciplina prisional, a preservação de vínculos familiares e a redução dos efeitos negativos do isolamento carcerário.

Por fim, concluiu-se que a solução mais adequada para os problemas envolvendo as saídas temporárias não seria sua restrição quase absoluta, mas a possível revogação da Lei nº 14.843/2024, acompanhada do aperfeiçoamento do instituto. A retomada das saídas temporárias em moldes mais amplos, com uso de tornozeleira eletrônica, acompanhamento em tempo real, concessão progressiva por

mérito e visitas virtuais complementares, mostrou-se mais compatível com a função ressocializadora da pena. Assim, a pesquisa confirmou que o sistema penal deve buscar equilíbrio entre punição, segurança pública e reintegração social, pois a execução da pena não pode abandonar a finalidade de preparar o condenado para retornar à sociedade de forma digna, responsável e produtiva.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia.** Tradução: Alfredo Bosi, 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ADORNO, Sérgio. **Violência e sociedade:** estudos sobre criminalidade no Brasil contemporâneo. São Paulo: Hucitec, 2021.

AGÊNCIA SENADO. Debate sobre fim dos “saidões” expõe desafios da ressocialização. **Senado Notícias**, Brasília, 23 fev. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/23/debate-sobre-fim-dos-saidoes-expoe-desafios-da-ressocializacao. Acesso em: 1 mar. 2026.

ALFREDO, Carlos Augusto de Melo; ALEIXO, Letícia Ramos; ALVES, Alison Lucas Montoani. O sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso. **Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal)**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 1-14, 2024. Disponível em: https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=f813554f-86f3-3267-85ec-6739497a51a4. Acesso em: 22 out. 2025.

ANDRADE, Gilda Figueiredo Ferraz de. **A importância da cultura francesa no Direito brasileiro**. Migalhas, São Paulo, 8 jul. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/434143/a-importancia-da-cultura-francesa-no-direito-brasileiro. Acesso em: 25. fev. 2026.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas.** Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Cintessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BETTEGA, Giovanna Cabrera; BARRETO, Sara Micaela Coelho; TYBUSCHF, Francielle Benini Agne. **Um estudo sobre as saídas temporárias e a aversão da população sobre tal instituto, à luz do caso Suzane.** Santa Maria: UFSM, 2019. Disponível em: https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa maria/ppgd/congresso-de-direito-5a-edicao. Acesso em: 27 fev. 2026.

BEZERRA, Bárbara Bruna Araújo. **Do estigma à reintegração social:** o egresso do sistema prisional do Rio Grande do Norte e o trabalho do Escritório Social. Campo de Públicas: Conexões e Experiências, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 117-139, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BIX, Brian. **Teoria do direito:** fundamentos e contextos. Tradutor Gilberto Morbach. 1. ed. São Paulo: Tirantlo Blanch, 2020.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Execução penal:** comentários à Lei de Execução Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Fazendo justiça:** estratégias de reinserção social e atenção às pessoas egressas do sistema prisional. Brasília, DF: CNJ, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília-DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024a.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Dispõe sobre a execução das penas e medidas de segurança e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. **Mensagem nº 144, de 11 de abril de 2024b**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Msg/Vep/VEP-144-24.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 583/2011.** Dispõe sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493361. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Reincidência criminal no Brasil** 2022. Brasília, DF: SENAPPEN, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão. 2009.** 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf. Acesso em: 19 de out. 2025.

CONJUR - CONSULTOR JURÍDICO. **Fim de saída temporária prejudica a função penal e não reduz criminalidade.** 14 fev. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-fev-14/fim-de-saida-temporaria-prejudica-a-funcao-penal-e-nao-reduz-criminalidade/. Acesso em: 5 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/06/1e9ab3838fc943534567b5c9a9899474.pdf. Acesso em: 5 mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Rede de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional (RAESP):** guia prático de implementação. Brasília: CNJ, 2023.

CORRÊA, Maria Teresa Martins. A incompatibilidade da restrição da saída temporária com o objetivo ressocializador da execução penal: Análise crítica da Lei Nº 14.843/2024. **REVISTA DELOS**, [S. l.], v. 17, n. 62, p. e3250, 2024. Disponível em: https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/3250. Acesso em: 3 mar. 2026.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório:** cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. São Paulo: Tirant Brasil, 2021.

CRUZ, Andressa Borges da; FILHO, Enio Walcácer de Oliveira. O fim das saídas temporárias: uma análise das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 2.253/2022. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 15, p. 1-15, 2024.

CRUZ, Vanderlei Queiroga da. **A função preventiva e retributiva da pena dentro do direito brasileiro**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Campus Cacoal, Cacoal, 2024.

ESTADOS UNIDOS. **National Institute of Justice**. Five things about reentry. Washington, DC: NIJ, 2023. Disponível em: https://nij.ojp.gov/. Acesso em: 21 out. 2025.

FERREIRA, Alexandre Coelho; RIBEIRO, Neide Aparecida. **A nova Lei Sargento PM Dias (Lei nº 14.843/24) e seus desdobramentos jurídicos acerca da saída temporária de detentos.** 08 jul. 2024. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/110112/a-nova-lei-sargento-pm-dias-lei-n-14-843-24-e-seus-desdobramentos-juridicos-acerca-da-saida-temporaria-de-detentos. Acesso em: 30 set. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 42 ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014.

GAYA, Leila Gomes. A HISTÓRIA DA PENA DE PRISÃO NO MUNDO E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O CÁRCERE NOS MOLDES ATUAIS. **Revista Brasileira de História do Direito**, Florianopolis, Brasil, v. 9, n. 1, p. 01 - 23, 2023. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/9494. Acesso em: 26 nov. 2025.

GENIO INFORMAÇÃO ONLINE. Professor Guilherme Nucci. **5º Congresso Internacional de Direito e contemporaneidade**. [Anais...]. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria/RS. ISSN 2238-9121. 2019. Disponível em: hp://ava.grupogen.com.br/mod/page/view.php?id=65369&inpopup=1. Acesso em: 07 mar. de 2026.

GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes; MAIA, Erick de Figueiredo. **Execução penal e criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. Niterói: Impetus, 2021.

GREGORUT, Adriana Silva. A sociologia da punição de Loïc Wacquant como abordagem crítica no campo do direito e desenvolvimento. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 95-114, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 110.078/SC**. Relator: Min. Ayres Britto. 2. Turma, julgado em 29 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 137.217/MG**. Relator: Min. Marco Aurélio; redator para acórdão: Min. Alexandre de Moraes. 1. Turma, julgado em 28 ago. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência criminal no Brasil**. Brasília, DF: IPEA, 2015.

JESUS, Everaldo Antonio de. OS BENEFÍCIOS DA SAÍDA TEMPORÁRIA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS. **Revista OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 397-404, 2023.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** 2009. 450 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/8383/1/Tese%20Elionaldo.pdf. Acesso em: 17 out. 2025.

LIMA, Renato. **Manual de Execução Penal**. Editora Juspodivm, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena.** 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MARUNA, Shadd. **Fazendo o bem:** como ex-detentos se reformam e reconstroem suas vidas. 2. ed. Washington, DC: American Psychological Association, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição 2025.** 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.427. ISBN 9788530996017.

MELOSSI, Dario. **A prisão e a fábrica revisitadas:** encarceramento e exclusão social nas sociedades contemporâneas. Londres: Routledge, 2021.

MIR PUIG, Santiago. **Estado, pena y delito.** Montevideo; Buenos Aires: Editorial BdeF, 2006.

MIRABETE, Júlio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução penal.** São Paulo: Atlas, 2018.

MIRANDA, Raquel Barbosa; GOLDBERG, Alejandro; BERMUDEZ, Ximena Pamela Diaz. Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero? **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 3, 2022.

NEWBURN, Tim. **Criminology.** 2. ed. London: Routledge, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Claudio José Langroiva; PARISE, Bruno Girade. Das ficções ao plano fático das medidas judiciais de exceção: a crise da segurança jurídica com os desvios na execução penal brasileira. **Prisma Jurídico**, [s. l.], v. 22, n. 2, p. 274-288, 2023. Disponível em: https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=9eaaeff6-e7c2-3a2e-8d1e-2665438491ec. Acesso em: 21 out. 2025.

PRADO, Daniel Nicory do. Evasões durante as saídas temporárias: estudo empírico do desempenho do instituto e do perfil do evadido. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 104, 2013.

QUINTANEIRO, Tânia. **Um toque de clássicos:** Durkheim, Marx e Weber. 2.ed. Belo Horizonte: UFMG, 2011.

REIS, Michele Golam dos; JÚNIOR, Isaias Batista de Oliveira; MAIO, Eliane Rose. Punição Ou Ressocialização? A Dualidade Do Sistema Prisional. **Colloquium Humanarum**, [s. l.], v. 21, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=d83e17ac-92f5-35a0-9911-c9a82bf3853d. Acesso em: 20 out. 2025.

ROCHA, José Carlos Pereira; OLIVEIRA, Bruno Vitor Nunes. A relação entre saidinhas temporárias e a segurança pública: a necessidade de revisão da legislação que permite a saída temporária de presos em datas comemorativas. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151544, 2024. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1544. Acesso em: 20 out. 2025.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos.** 8. ed. Florianópolis: Emais, 2023.

RUSCHE, George e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** 2ª ed., Rio deJaneiro: Revan, 2004.

SAITER, Breno Farage; LAMAS, Livia Paula de Almeida. Entre o punitivismo e a reintegração: os princípios constitucionais da pena e os efeitos restritivos da Lei 14.843/2024 na saída temporária. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 11, n. 1, p. 1-18, 2025.

SALVADOR, Luís Paulo Rego; MULLER, Walter Martins. Os impactos da lei Nº 14.843/24 sobre a saída temporária no Brasil: uma visão crítica. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, [S. l.], v. 18, n. 3, p. e16601, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.3-324. Disponível em: https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/16601. Acesso em: 18 nov. 2026.

SANTOS, Anderson S. Dias. A saída temporária como direito ressocializador do apenado: uma garantia de observância obrigatória. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-saida-temporaria-como-direito-ressocializador-do-apenado-uma-garantia-de-observancia-obrigatoria/1681061751. Acesso em: 19 out. 2025.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal:** parte geral. 9. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2021.

SILVA, Jenifer Michele Fulber Corrêa da; COSTA, Ana Paula Motta. A proposição da extinção da saída temporária: uma análise acerca do discurso da segurança pública. **Revista CNJ**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 317-340, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/580. Acesso em: 4 mar. 2026.

TAVARES, Gabriel de Melo Fernandes; ARAÚJO, Maria Gabriela Ramos Gonçalves; SILVEIRA, Viviane Brito. Saída temporária como indispensável instrumento ressocializador. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 21, 2024. Disponível em: https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/930. Acesso em: 18 out. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

TURTELLI, Camila. Senado aprova PL do fim da “saidinha” em nova derrota para o governo**. O Globo**, Rio de Janeiro, 20 fev. 2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/02/20/senado-aprova-pl-do-fim-da-saidinha-em-nova-derrota-para-o-governo.ghtml. Acesso em: 2 mar. 2026.

VALE, Jussamia Mota do; QUEIROZ, Carla**.** Mudanças trazidas pela Lei 14.843/2024 nas saídas temporárias. **Repositório Institucional ICESP**, v. 3, n. 2, 2024.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional:** com base na Lei 13.694/19, denominada Lei Anticrime. 2. ed. São Paulo: D’Plácido, 2021.

ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa. **A pena e sua execução em face dos princípios constitucionais penais e processuais penais.** 2002. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7970. Acesso em: 19 out. 2025.

ZUBA, Fernando. Polícia militar baleado na cabeça em BH tem a morte confirmada. **G1 Minas**, Belo Horizonte, 7 jan. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/01/07/policial-militar-baleado-na-cabeca-em-bh-tem-a-morte-confirmada.ghtml. Acesso em: 4 mar. 2026.